



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Thais Santos Duarte

**CONTRATO DE TRABALHO DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Três Rios, RJ
2015

THAIS SANTOS DUARTE

**CONTRATO DE TRABALHO DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof^a. Ms. Thaís Miranda de Oliveira

Três Rios, RJ
Novembro de 2015

THAIS SANTOS DUARTE

**CONTRATO DE TRABALHO DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professora Mestre Thais Miranda de Oliveira (Orientadora)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutor Klever Paulo Leal Filpo
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus pela proteção, por ter me abençoado com sabedoria para compreender cada etapa concluída, cada experiência e aprendizado.

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para a realização dos meus sonhos.

À minha família, o incentivo e apoio incondicional.

Aos meus amigos e meu namorado que ao longo de toda essa graduação sempre estiveram ao meu lado, com carinho e paciência.

À minha orientadora, Thais Miranda, pela disponibilidade e atenção, professora que tanto se mostra honrada em passar para nós o que sabe.

*"Eu teria um desgosto profundo
Se faltasse o Flamengo no mundo
Ele vibra, ele é fibra
Muita libra já pesou
Flamengo até morrer eu sou!"*

Lamartine Babo

RESUMO

DUARTE, Thais Santos. **Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2015. 91 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

O presente trabalho tem por objetivo elucidar as especificidades existentes no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e evidenciar as principais características deste tipo de contrato. Analisar-se-á o surgimento do esporte no mundo e no Brasil, bem como sua evolução histórica, abrangendo desde seu surgimento até sua validade no ordenamento tradicional. O atleta profissional é aquele que se utiliza do esporte como profissão, tendo-a como fonte para sua subsistência materializando-se por meio de um contrato de trabalho a relação jurídica entre clube e o atleta. Busca-se analisar as principais características deste contrato de trabalho e os elementos necessários quando da sua formação. Serão, igualmente abordados, aspectos como o momento da aplicação das normas da Consolidação das Leis Trabalhistas em questões jurídicas decorrentes destes contratos e a compatibilidade entre a CLT e a Lei Pelé. Por fim, serão expostos os principais pontos peculiares do contrato do atleta profissional de futebol que os diferencia dos demais.

Palavras-chave: Aspectos históricos. Futebol. Jogador. Contrato de trabalho. Peculiaridades. Aspectos trabalhistas. CLT.

ABSTRACT

DUARTE, Thais Santos. **Contract professional footballer**. 2015. 91 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

The current paper aims to demonstrate the existent specificities in the professional football athletes' employment contracts, as to show the main characteristics of this sort of contracts. Will be analyzed the born of sport in the world as in Brazil, also its historic evolution, since its born until its validate at the traditional legal system. The professional athlete is the one who uses the sport as profession, as his survival source and materializing the legal relation between athlete and club through the employment contract. It seeks to analyze as the main characteristics of this type of employment contract as the shaping necessary elements. Will be equally studied the aspects as the application of Consolidação das Leis do Trabalho at the legal questions due to this type of contracts and also the relation between CLT and "Lei Pelé". Then, will be shown the main peculiar points of professional athlete football employment contract that contrast to the many other sort of contracts.

Keywords: Historic aspects. Football. Soccer player. Employment contract. Peculiarities. Labor aspects. CLT.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO1	
NOÇÕES HISTÓRICAS DO FUTEBOL	13
1.1 Surgimento do esporte	13
1.2 O começo do futebol no Brasil	16
1.3 Evolução da legislação desportiva	19
 CAPÍTULO2	
CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	26
2.1 Do contrato de trabalho	26
2.2 Aspectos iniciais	26
2.3 Sujeitos, forma e prazo	27
2.3.1 Sujeitos do contrato	28
2.3.2 Forma	28
2.3.3 Prazo	29
2.4 Formalidades e registro	30
2.5 Renovação do contrato de trabalho	31
2.5.1 Renovação automática	32
2.5.2 Contrato de gaveta - renovação unilateral	33
2.6 Sucessivos contratos de trabalho pactuados com a mesma entidade desportiva e a prescrição bienal	34
2.7 Suspensão e interrupção	38
2.7.1 Suspensão	38
2.7.2 Interrupção	40
2.8 Extinção do contrato	41

2.8.1	Resolução.....	41
2.8.2	Rescisão.....	42
2.8.3	Caducidade	44

CAPÍTULO 3

ASPECTOS TRABALHISTA-DESPORTIVOS		45
3.1	Jornada de trabalho	45
3.1.1	Jogos e treinos	47
3.1.2	Concentração X horas extras	47
3.2	Intervalos.....	50
3.2.1	Intervalos para repouso e alimentação	50
3.2.2	Intervalo durante os jogos	50
3.2.3	Intervalo entre partidas.....	51
3.3	Repouso semanal remunerado	51
3.4	Trabalho noturno	52
3.5	Viagens.....	54
3.6	Férias e 13º salário	55
3.6.1	Férias.....	55
3.6.2	13º salário.....	57
3.7	FGTS.....	58
3.8	Equiparação salarial	61
3.9	Salário e remuneração	61

CAPÍTULO 4

DIREITOS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL QUE INTERFEREM NO CONTRATO DE TRABALHO.....		63
4.1	Direito de imagem	63
4.1.1	O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol	65

4.1.2	Exploração indevida da imagem de jogadores de futebol	66
4.1.3	Desvio de finalidade do contrato de imagem	67
4.2	Direito de arena	70
4.2.1	Evolução legislativa.....	71
4.2.2	Jogadores reservas, técnicos e árbitros à luz do direito de arena.....	75
4.3	Luvas	77
4.4	Bichos	78
4.5	Cláusula indenizatória desportiva	80
4.6	Cláusula compensatória desportiva	81
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
	REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

O futebol está arraigado na cultura de vários países, sendo acompanhado por diversos povos que vivenciam este esporte. Sobretudo, no Brasil, nota-se uma população completamente apaixonada por esta prática desportiva, que vibra com cada jogo, com cada lance, passando horas de seu dia especulando o que poderá ocorrer na partida e após o jogo, comenta todos os lances ocorridos.¹

Este esporte não apenas faz parte da cultura do Brasil, mais do que isso, trata-se de verdadeira paixão nacional, eletrizando as massas, estando presente no dia a dia de grande parte dos brasileiros.

Devido a importância desta arte chamada futebol e o interesse crescente acerca do assunto, o presente trabalho tem por escopo apresentar os aspectos jurídicos que permeiam o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, a estrela deste espetáculo, o qual influencia diretamente na forma pelo qual o esporte é visto.

Por meio deste estudo, busca-se mostrar as características e as especificidades existentes neste tipo de contrato de trabalho, que é regido por leis especiais e de que maneira estas leis se relacionam com as demais normas trabalhistas.

O primeiro capítulo tratará acerca da história do futebol no mundo e no Brasil, demonstrando a constante evolução deste esporte, desde os períodos mais remotos até os dias atuais, passando de apenas uma prática de lazer para uma atividade laborativa. Será abordada também a evolução legislativa relacionada ao tema desde seu surgimento até as alterações na Lei Pelé.

O segundo capítulo versará sobre o conteúdo do contrato de trabalho desportivo, quem são os sujeitos, a forma a ser obedecida e o prazo de duração. Serão analisadas as formalidades obrigatórias para sua formação, bem como aspectos como sua renovação, suspensão, interrupção e até mesmo as formas de extinção.

Por sua vez, o terceiro capítulo, abordará os aspectos trabalhistas no

¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 21.

contrato de trabalho desportivo perpassando pelos elementos do direito do trabalhador comum e a forma como são aplicados para o atleta profissional. Serão analisados os direitos trabalhistas-desportivos cabíveis aos atletas e como eles se manifestam, abrangendo as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol explorando as particularidades deste tipo de relação.

Por fim, o quarto capítulo versará sobre os direitos dos atletas profissionais de futebol que interferem no contrato de trabalho, como o direito de arena, direito de imagem, luvas e bichos, bem como as verbas devidas quando findo o contrato.

De tal modo, este trabalho tem por objetivo o estudo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, sendo apresentadas as principais normas que regulamentam este tipo de contrato, bem como seus elementos e peculiaridades.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS HISTÓRICOS DO FUTEBOL

1.1 Surgimento do esporte

O futebol é um esporte com enorme prestígio e visibilidade no cenário nacional e internacional tido como uma paixão por diversas pessoas. No entanto, difícil a missão de se precisar com exatidão quando do seu surgimento, tendo em vista serem inúmeras as teorias para tal feito, divergindo os historiadores quanto ao lugar onde o futebol realmente surgiu.

Entre as teorias mais citadas destaca-se a dos chineses como os criadores desta arte chamada futebol. Tem-se que na China era comum chutar os crânios dos inimigos dos exércitos derrotados. Por volta do século XV a. C, os crânios dos inimigos foram substituídos por esferas. Em seguida, os chineses começaram a praticar o tsu-chu, que traduzindo significa “lançar com o pé” (tsu) uma “bola de couro” (chu) e foi criado para fins de treinamento militar por Yang-Tsé visando desenvolver habilidades físicas dos soldados integrantes da guarda do imperador Huang-ti.²

Unzelte confirma tal informação, expondo que a China foi a primeira civilização, em que se tem, documentalmente, comprovada a prática do futebol.

A primeira forma documentada de futebol que se tem notícia vem da China, com o tsu-chu(...). Suas regras foram redigidas em um manual de instruções militares. Posteriormente, o tsu-chu transformou-se também em passatempo da nobreza chinesa. Comente 20 séculos depois, já na dinastia Han, a atividade passaria a ser praticada pelas demais classes sociais.³

² VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 21 e 22.

³ UNZELTE, Celso. **O livro de ouro do futebol**. 1 ed. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 10 e 11.

No Japão, foi criado um esporte muito similar ao futebol atual, no entanto chamava-se Kemari. Praticado por integrantes da corte do imperador japonês, o Kemari acontecia num campo de aproximadamente 200 metros quadrados. A bola era feita de fibras de bambu e entre as regras, o contato físico era proibido entre os 16 jogadores (08 para cada equipe), sendo uma prática popular em razão de sua coletividade.⁴

Entretanto, tratava-se mais de um ritual religioso do que propriamente de um esporte, sendo realizada uma celebração para abençoar a bola antes do início da partida, o que confirma a tese de diversos doutrinadores e historiadores de que a prática do esporte tinha intuito bem mais religioso do que realmente esportista.⁵

Na Grécia Antiga os gregos criaram um esporte semelhante ao futebol, chamado Epyskiros. Os soldados, na cidade de Esparta, jogavam com uma bola feita com bexiga de boi recheada com areia ou terra. Anos mais tarde, com o domínio dos romanos sobre os gregos ocorreu a incorporação da prática grega pelos romanos, com o nome de *Harpastum*, que significa jogo da bola pequena, entretanto, de cunho bem mais violento chegando a ceifar a vida de alguns de seus participantes.⁶

Na Idade Média, o sucessor do *harpastum* foi o Calcio Storico, ou mais conhecido como Calcio Fiorentino, introduzido na colônia florentina pelos legionários romanos por volta do ano de 1530. Nesta modalidade praticada pela nobreza, também era permitido utilizar pés e mãos, sendo o jogo disputado por 27 pessoas, cujo objetivo era conduzir a bola até dois postes situados nas extremidades do campo.⁷ É possível ainda ver em Florença, placas de mármore da época em que era proibida a prática do esporte próximo a igrejas e palácios. O esporte hoje é uma festa anual em várias cidades da Itália e foi ele que influenciou o surgimento do futebol moderno na Inglaterra quando chegou por lá.

⁴ **HISTÓRIA do futebol.** In: SUAPESQUISA.com. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

⁵ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos.** 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 22.

⁶ **HISTÓRIA do futebol.**In: História do futebol. Disponível em: <<http://historia-do-futebol.info/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

⁷ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, p. 22 e 23.

Tem-se que no início, o futebol não era tão somente uma prática esportiva entre times na Inglaterra. No século XVI, a violência do jogo era tamanha e o futebol era tido como um jogo de bárbaros onde se estimulava a inimizade, o ódio e rancor, onde várias pessoas que praticavam o futebol dos ingleses saíam dos jogos com fraturas, dentes quebrados e roupas rasgadas, existindo relatos de acidentes fatais durante as partidas e assassinatos decorrentes da rivalidade do jogo. Este era o Futebol em Massa ou *Mass Football*.⁸

Ulzente em sua obra aponta a respeito do *Mass Football*:

Durante muito tempo, o futebol teve um sentido estritamente cívico para o povo inglês, sendo disputado apenas nesses festejos anuais. Pouco a pouco, porém tornou-se popular entre os habitantes de Chester e, principalmente, entre os de Kingston. No século XVI, a violência do jogo cresceu de tal forma que levou o escritor Phillip Stubbes a referir-se ao futebol como “um jogo bárbaro, que só estimula a cólera, a inimizade, o ódio, a malícia, o rancor”. Não era para menos: o saldo da brincadeira invariavelmente eram pernas quebradas, dentes arrancados, roupas rasgas, vidraças quebradas. Houve noticiais de acidentes fatais, como o de um jogador que se afogou ao saltar de uma ponte para apanhar a bola. E não eram raros os assassinatos resultantes da rivalidade no jogo.⁹

A violência em campo, no entanto, não durou, sendo proibida qualquer forma de agressão no futebol. A partir daí o jogo começou a ser mais organizado, com regras e punições para os infratores.

Não obstante as diversas teorias existentes quanto ao surgimento do futebol, há um ponto em comum, que seria o momento exato em que nasceu o futebol na forma como se conhece atualmente. Em 1863, surge a *Football Association* na cidade de Londres, entidade que adotou um manual com regras que foram aperfeiçoadas com o passar dos tempos até chegar aos dias atuais.¹⁰

Com essa organização o valor educativo desse esporte começa a aparecer, sendo, então, afastada a ideia do futebol como um esporte puramente violento e competitivo.

⁸ FORLIN, Márcio de Castro. **Justiça desportiva: organização, jurisdição e competência**. Itajaí: Univali, 2007.

⁹ UNZELTE, Celso. **O livro de ouro do futebol**. 1 ed. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 17-18.

¹⁰ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 23.

Já no ano de 1904, foi criada a Federação Internacional de Futebol, conhecida mundialmente por sua sigla FIFA, que organizou a primeira Copa do Mundo em 1930, no Uruguai. Entretanto, antes disso, em 1920, o futebol passou a ser disputado nas Olimpíadas de Antuérpia, na Bélgica, coincidentemente na primeira vez em que o Brasil participou dos Jogos Olímpicos.¹¹

1.2 O começo do futebol no Brasil

Assim como o surgimento do futebol no mundo, não é unânime o entendimento quanto a introdução do futebol no Brasil. Acredita-se que o futebol chegou de forma rudimentar ao Brasil em 1878, através dos tripulantes de um navio denominado Criméia que, ao desembarcar no Rio de Janeiro, teriam disputado uma partida de futebol onde hoje é o conhecido bairro do Flamengo.¹²

Todavia, é de forma incontestável que foi através de Charles Miller, que o futebol foi introduzido no Brasil em 1894. Nesse sentido Duarte escreve:

O que vale é que, 1894, Charles Miller, nascido no Brás, em 1874, e que estudava na Inglaterra, trouxe de lá duas bolas que permitiram aos brasileiros praticar o futebol regularmente. Chegou a jogar na Seleção de Hampshire, numa partida contra os amadores do Corinthians, de Londres, efetuou uma excursão ao Brasil em 1910, promoção do Fluminense. Charles Miller não trouxe só as duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa loucura que é o futebol entre nós. No início tudo era importado da Inglaterra, inclusive os ternos usados e livros de regras.¹³

Há também evidências que o futebol foi conhecido pelos brasileiros entre os anos de 1872 e 1873, existindo relatos que um padre do Colégio São José Luis, de Itu, em São Paulo, organizou partidas entre seus alunos. Por isso tem-se que, inicialmente, o futebol desenvolveu-se mais em São Paulo, não obstante em 1896,

¹¹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 23.

¹² ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 35.

¹³ DUARTE, Orlando. **Futebol histórias e regras**. 2º Edição. São Paulo: Makron, 1997.

Oscar Cox, com uma bola trazida da Suíça, promove o incentivo à prática do futebol no Rio de Janeiro.¹⁴

Após um período de implantação do futebol no Brasil, começam a surgir clubes de futebol em todo o país. Os tradicionais clubes do Rio de Janeiro foram fundados no final do século XIX. Entretanto, Sport Club Rio Grande é tido como o clube de futebol mais antigo do Brasil tendo sido fundado em 19 de julho de 1900.¹⁵

Ressalte-se que no início o futebol só era praticado pela classe alta da sociedade, sendo vedada a participação de operários e pessoas das classes menos privilegiadas. Relata Mario Filho ¹⁶que no início do século XX o futebol era praticado quase que exclusivamente por clubes de engenheiros e técnicos ingleses, além de jovens da elite metropolitana que conviviam neste espaço. A base dos principais times de futebol era formada por profissionais liberais, servidores públicos, acadêmicos e bacharéis em direito que monopolizavam os campeonatos nos bairros de elite.

Os colégios eram verdadeiros celeiros de jogadores para os clubes. A prática do futebol neste período é destacada por Mario Filho: “No Colégio São Vicente de Paulo, em Petrópolis, para onde ia, interno, muito garoto, muito rapaz do Rio, das melhores famílias, era obrigatório”.¹⁷

Como relatado anteriormente, o futebol quando iniciado no Brasil era apenas para os tidos como nobres, exemplo disto era o time do Fluminense que para se ter acesso tinha que pertencer à “boa família”, do contrário, ficaria de fora. Alguns clubes da época demonstravam em seus próprios nomes sua inegável origem, como o *Paissandu Cricket Club*, *The Bangu Athletic Club* e o *Rio Cricket and Athletic Association*, sendo que este último era fechado para ingleses e filhos de ingleses.¹⁸

Diferentemente de diversos times, o Bangu apesar de ser de ingleses, admitia negros em seu elenco, que eram os operários da fábrica e os colocava em pé de igualdade com os mestres ingleses, o que auxiliou no início da alteração do

¹⁴ UNZELTE, Celso. **O livro de ouro do futebol**. 1 ed. São Paulo: Ediouro. 2002. p. 22.

¹⁵ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 24 e 25.

¹⁶ FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

¹⁷ *Id. Ibidem*, p. 52.

¹⁸ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, p. 25.

processo de elitização do futebol, estendendo esta prática as demais classes sociais.¹⁹

Entretanto, a quebra deste paradigma apenas ocorreu em 1923, com a vitória do Vasco da Gama, que era um clube de origem popular e que abriu novas oportunidades para a nobre prática desportiva. Desaparece a vantagem de ser de boa família, de ser estudante, de ser branco, pois tinham de competir em igualdade de condições agora com os pés-rapados, quase analfabeto, o mulato e o negro, para ver quem jogava melhor.²⁰

No início do século XX começa a formação das ligas de Futebol, sendo a primeira fundada em 1901, a Liga Paulistana e em 1906 surge no Rio de Janeiro a Associação Metropolitana de Futebol, sendo que em 1923 é criada a Liga Carioca de Futebol e, em 1937 a Liga de Futebol do Rio de Janeiro. Porém, somente a partir de 1914 é que nasce a primeira federação do Futebol a nível nacional, como descreve Zainaghi:

Em 1914 surge a “Federação Brasileira de Sports”, em 1916 a Confederação Brasileira de Desportos, esta confederação dedicou-se aos esportes amadores, obrigando os adeptos do profissionalismo a fundarem a Federação Brasileira de Futebol em 1923. Em 1923, a FCF uniu-se a CBD, iniciando a fase profissional do futebol.²¹

Em 1917, o futebol brasileiro já havia sido difundido em todo o território nacional, tornando-se uma verdadeira paixão, em todas as camadas sociais. Com o início do profissionalismo, grandes estádios começaram a ser construídos, como o de São Januário inaugurado em 1927 e o Pacaembu em 1940.²²

O estádio Maracanã, ícone da cidade do Rio de Janeiro, teve sua pedra fundamental lançada em 20 de janeiro de 1948, sendo construído exclusivamente

¹⁹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 25-26.

²⁰ *Id. ibidem*, p 25-26

²¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 29.

²² FORLIN, Márcio de Castro. **Justiça desportiva: organização, jurisdição e competência**. Itajaí: Univali, 2007.

para a copa do mundo de 1950, ocorrendo sua inauguração em 16 de junho de 1950.²³

Fator importante também para a propagação do futebol foi a modernização dos meios de comunicação, fazendo com que houvesse a necessidade de uma dinâmica regulamentação não somente da prática desportiva, mas de toda a sua comercialização, envolvendo propaganda, marketing e a relação do próprio atleta.²⁴

Em decorrência dos diversos aspectos apontados acima, a prática do futebol passou por transformações e modernizações, com a imposição de um futebol de força e velocidade, mas sem perder a característica de um jogo alegre e principalmente um esporte para todos.

O futebol é um fenômeno sociocultural de massas que permitiu, com o passar dos tempos, a união de raças em busca de um bem comum, o espetáculo dentro do campo de futebol. De acordo com informações da FIFA, estima-se que aproximadamente 4% da população mundial está ligada ao futebol direta ou indiretamente.²⁵

De tal modo, o futebol encanta a todos que assiste, despertando diferentes sentimentos e mexendo com toda uma nação que tem por este esporte uma idolatria indescritível.

1.3 Evolução da legislação desportiva

Em decorrência de toda a mobilização oriunda dos novos contornos do futebol, fez-se necessária a regulamentação da prática deste esporte.

No início da década de 1930, a profissionalização do esporte no Brasil era consequência natural de uma realidade em decorrência do crescente êxodo de craques brasileiros para o continente europeu, sem qualquer contraprestação

²³ UNZETE, Celso. **O livro de ouro do futebol**. 1 ed. São Paulo: Ediouro. 2002. p. 25.

²⁴ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 26 e 27.

²⁵ *Id. Ibidem*, p. 27.

financeira para os clubes nacionais. Neste sentido, o jogador sentia-se preso ao clube e passou a ver nos clubes europeus uma oportunidade de crescimento.²⁶

No mesmo período, a América do Sul torna-se a vitrina para os clubes de futebol italiano. Em 1931, em média 39 jogadores brasileiros foram para a Itália, fato esse que foi utilizado pelos defensores da profissionalização do esporte que seria adotada no país em 1933. Ademais, com o início da popularização do esporte que se difundia pela população brasileira em decorrência das coberturas jornalísticas, despertou-se o interesse do governo Vargas, fazendo com que o Estado passasse a intervir diretamente na questão institucionalizando o sistema profissional.²⁷

O jurista João Antero de Carvalho já na primeira metade do século XX demonstrava sua preocupação e anseio pela regulamentação das atividades que envolviam o jogador de futebol. Afirmava que a Consolidação das Leis do Trabalho tratava de normas especiais da tutela de trabalho, com expressa disposição acerca da duração e condições do trabalho de diversas categorias, repassando por inúmeras profissões específicas.²⁸

Contudo, a crítica do jurista era o fato de que inúmeras atividades despertaram a atenção do legislador ao ponto de se criar normas especiais de proteção ao trabalho, sem, contudo, existir normas que dispusessem acerca das peculiaridades dos atletas profissionais de futebol, não obstante o contínuo crescimento desta prática desportiva.²⁹

À época, afirmava o referido jurista que se tornara urgente a necessidade de uma regulamentação da atividade, não podendo o jogador profissional de futebol ficar à margem apenas de legislações protetivas do trabalho, enquanto que inúmeras outras categorias dispunham de regulamentação própria o que viabiliza um maior equilíbrio entre os sujeitos da relação de trabalho e prevenia conflitos e reivindicações violentas que seriam prejudiciais ao bem-estar comum.³⁰

²⁶ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 33.

²⁷ *Id. Ibidem*, p. 33-34.

²⁸ CARVALHO J., Antero de. **Direito do trabalho interpretado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Sul Americana, 1952, p. 257.

²⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, p. 35.

³⁰ CARVALHO J., Antero de. *Op. Cit.*, p. 259.

Ressalte-se também a falta de equilíbrio legal, com o reconhecimento de vantagens e obrigações para o atleta, o que ocasionava nos juízes dos Tribunais Trabalhistas dúvidas, tendo em vista a escassez de normas referentes ao assunto o que causava indignação, na medida em que outras profissões, tão dignas quanto ao do jogador profissional possuíam normas próprias para disciplinar suas atividades.

As partes envolvidas nas lides eram prejudicadas pela falta de norma específica, sobretudo os magistrados, pois eram obrigados a julgar de acordo com princípios análogos aplicados a outras categorias.

A relação empregatícia entre o atleta profissional de futebol e as associações somente passou a ser regulamentada com a edição da Lei nº 6.354/1976 cujo decreto regulamentador definia, em seu artigo primeiro, o atleta profissional, como aquele que “mediante remuneração a qualquer título, faça do desporto sua atividade principal”.³¹

O alcance do profissionalismo que começava no futebol foi contribuinte para iniciar o reconhecimento de situações jurídicas especialíssimas que por volta de 1950 ainda não estavam definidas, apesar de distintas leis trabalhistas voltadas para outras atividades como exposto anteriormente. Nota-se que naquela época, ser jogador de futebol era um passatempo, não sendo visto como profissão.³²

Não havia na época a fama dos dias atuais, os jogadores levavam vidas modestas e anônimas. Neste sentido, relata Ruy Castro em sua biografia sobre a vida de Mané Garrincha. *Verbis*:

O jogador mais bem pago do futebol brasileiro era Zizinho, que recebia 30 mil cruzeiros mensais do Bangu. Um senador da República ganhava 36 mil, um advogado ou médico 20 mil. E os jogadores ainda tinham os bichos – que, num mês de muitas vitórias, podiam dar a ilusão de uma vida confortável. Mas, como sempre, a maioria ganhava mal e mesmo os maiores nomes estavam a anos-luz dos contratos milionários, dos carros importados e do sucesso social de que gozam hoje.³³

³¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 36.

³² *Id. Ibidem*, p. 38.

³³ CASTRO, Ruy. **Estrela solitária. Um brasileiro chamado Garrincha**. 3ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995. p. 96.

Ruy Castro cita também o fato de que jogadores mais precavidos procuravam uma segunda profissão, pois o fato de serem atletas não assegurava direitos trabalhistas, de tal modo, tem-se como exemplo o goleiro Oswaldo Baliza, que abriu um armazém, Pinheiro que era corretor de imóveis, o zagueiro Belline era dono de uma sapataria em Copacabana, dentre outros diversos atletas que viam em outras profissões a saída para uma estabilidade que não possuíam no futebol.³⁴

De acordo com Alexandre Agra Belmonte, três períodos dividem a história do direito desportivo no Brasil. O primeiro vai de 1932 a 1945 e tem caráter intervencionista do Estado, mesma característica do segundo período, compreendido entre 1946 e 1988 e o terceiro a partir da promulgação da Constituição atual.³⁵

O primeiro período pode ser visto sobre o prisma do desporto como educação física. Dentre as legislações surgidas nesta época, devem ser consideradas as seguintes.

O Decreto-lei n. 526/38, o qual, cria o Conselho Nacional de Cultura, com a finalidade de supervisionar as atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural do país, nela incluída a prática desportiva.

Assim como o Decreto-lei n. 1.056/39 que faz uma apresentação do plano geral de regulamentação do desporto.

Por sua vez, o Decreto-lei n. 3.199/41 é a primeira lei orgânica do desporto nacional e criou os Conselhos Nacionais e Regionais do Desporto, além de atribuir à União competência privativa para legislar sobre o desporto;

Em seguida, o Decreto-lei n. 3.617/41 estabelece as bases de organização do desporto universitário;

Posteriormente, o Decreto-lei n. 5.342/42 dispôs sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e sobre a disciplina das atividades desportivas.

³⁴ CASTRO, Ruy. **Estrela solitária. Um brasileiro chamado Garrincha**. 3ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995, p. 96-98.

³⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. **Aspectos jurídico-trabalhista da relação de trabalho do atleta profissional. Curso de direito desportivo sistêmico**. V. II. QuartierLatin, 2010, p. 445.

Por fim, o Decreto-lei n. 7.674/45 que é o responsável pela criação de um órgão fiscalizador da gestão financeira em cada entidade ou associação de prática desportiva e institui empréstimos para tais entidades.

Já no segundo período, mas ainda sobre forte intervencionismo estatal, foram editadas as seguintes leis e decretos:

Decreto-lei n. 8.458/46 – Estabeleceu o registro das entidades e associações desportivas, de âmbito nacional ou regional.

Decreto-lei n. 38.788/56 – Criação da Comissão Desportiva das Forças Armadas com a finalidade de retirar do Conselho Nacional do Desporto a competência para organizar os desportos militares;

Decreto-lei n. 47.978/60 – Fixou normas para o registro no Conselho Nacional de Desportos; de Técnicos Desportivos, diplomados por Escola de Educação Física;

Decreto-lei n. 51.008/61 – Estabeleceu horário de prática das competições desportivas;

Decreto-lei n. 53.820/64 – Instituiu critérios para a profissão de atleta de futebol, bem como a participação do atleta no valor de venda de seu passe;

Decreto-lei n. 5.939/73 – Dispôs sobre benefícios previdenciários aos atletas profissionais de futebol;

Decreto-lei n. 6.251/75 – Outorgou à União a competência para legislar sobre normas gerais do desporto e atribuiu ao Conselho Nacional de Desportos funções legislativa, executiva e judicante;

Decreto-lei n. 6.269/75 – Estabeleceu o sistema de assistência complementar ao atleta profissional e inseriu o atleta nos âmbitos das relações de trabalho, além de incluir normas referentes a Loteria Esportiva Federal;

Decreto-lei n. 6.354/76 – Instituiu as relações entre jogadores e entidades desportivas e foi revogada pela Lei n. 12.395/2011.

Com a Constituição Federal de 1988 que passou a tratar o desporto como Direito Social e fundamental, a ligação do esporte com o direito se consolidou

inaugurando o terceiro período do direito desportivo nacional, ocasião em que o controle estatal desaparece.³⁶ São destacadas as seguintes leis:

Lei n. 8.028/90 – Atribuiu à lei federal sobre desportos dispor sobre a justiça desportiva;

Lei n. 8.672/93 – Possibilidade dos clubes de se tornarem empresas, previu o fim do passe, a exclusão do Tribunal Superior de Justiça Desportiva da organização da justiça desportiva brasileira e regulamentou os bingos;

Lei n. 9.615/98 – Atribuiu aos clubes a obrigatoriedade de se constituírem em clubes-empresas, enquadrando o torcedor como consumidor, viabilizou a criação de ligas para entidades de prática do desporto, dispôs acerca do direito de arena;

Lei n. 9.981/00 – Estabeleceu os deveres do atleta profissional, criou o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e o reinseriu na organização da justiça desportiva brasileira, atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre o desporto;

Lei n. 10.672/03 – Modificou a Lei Pelé, dispôs normas de organização do esporte e definiu a destinação de recursos financeiros ao Ministério do Esporte.

Em fevereiro de 2005, foi elaborado anteprojeto que foi aprovado integralmente pela Presidência da República e encaminhado ao Congresso Nacional, onde passou a tramitar com o Projeto de Lei n. 5.186/2005, tendo como Relator o Deputado José Rocha. Finalmente, em fevereiro de 2011, o referido projeto foi aprovado e convertido na Lei n. 12.395/2011, responsável pela alteração de mais da metade da Lei Pelé, podendo ser considerada um divisor de águas no tocante à regulamentação da atividade do atleta profissional.³⁷

Com efeito, a legislação que regulamenta a prática do desporto vem sofrendo constantes transformações, devendo ser ressaltado o importante papel da

³⁶ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 41 e 42.

³⁷ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **Op. Cit**, p. 43.

jurisprudência trabalhista, cujo aperfeiçoamento é imprescindível a fim de afastar as dúvidas surgidas com os textos legais.³⁸

De tal modo, nos próximos capítulos serão analisadas as características inerentes a esses atletas de futebol em seus contratos de trabalho com elementos específicos, bem como as normas que os regulamentam e sua consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho.

³⁸ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 43 e 44.

CAPÍTULO 2

CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

2.1 Do contrato de trabalho

Atualmente, não há dúvidas de que a prática desportiva é também uma forma de trabalho em que diversas pessoas se dedicam exclusivamente a seu exercício, sendo a fonte de seu sustento. Assim, imprescindível a proteção ao atleta profissional de futebol, tendo em vista as especificidades deste tipo de contrato.

Quando nos falamos acerca do atleta profissional de futebol, vem à tona a imagem de um jogador de grande prestígio, um nome de enorme sucesso mundial, garoto-propaganda de marcas conhecidas internacionalmente e que além do salário vantajoso, lucra também com a cessão do direito de uso de sua imagem. Entretanto, estes jogadores pertencem a uma ínfima parcela que representa apenas 5% da gama dos atletas profissionais em nosso país.³⁹

Desse modo, sendo a grande maioria dos jogadores profissionais em início de carreira, lutando por um espaço em grandes clubes, muitas vezes ainda anônimos e recebendo módicos salários, necessário se faz, ainda mais, uma proteção especial a estes atletas.⁴⁰

Todavia, face às peculiaridades da profissão de atleta profissional de futebol, os institutos gerais do Direito do Trabalho, nestas relações, terão aplicação diferenciada em certos aspectos, haja vista os elementos específicos que possui o contrato de trabalho desportivo.

2.2 Aspectos iniciais

³⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 98.

⁴⁰ *Id. Ibidem*, p. 53.

O contrato de trabalho pode ser entendido como o instrumento pelo qual uma pessoa física se obriga a prestar serviços de forma não eventual e subordinada a uma pessoa jurídica ou à outra pessoa.⁴¹ No ordenamento jurídico brasileiro, o Contrato de Trabalho vem conceituado no art. 442 da CLT, *in verbis*:

“Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente a relação de emprego”.

Quanto ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, Domingos Sávio Zainaghi, o conceitua como:

O contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal como sendo o contrato de natureza escrita.⁴²

Logo, há que se destacar os cinco elementos básicos do vínculo trabalhista-desportivo: contrato formal de trabalho desportivo; personalidade atlética; subordinação jurídico-laboral-desportiva; onerosidade esportiva e não eventualidade nos serviços desportivos.⁴³

De tal modo, sempre existirão duas partes representadas pela entidade desportiva (empregador) e o atleta (empregado). O jogador será subordinado à entidade desportiva e receberá remuneração exercendo um trabalho não eventual.

2.3 Sujeitos, forma e prazo

⁴¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 42.

⁴² ZAINAGH, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p.15-17.

⁴³ RAMOS, Rafael Teixeira. Obrigações especiais e figuras específicas de justa causa do contrato de trabalho desportivo. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. II. São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 532.

2.3.1 Sujeitos do contrato

O contrato de trabalho é composto pelo empregado, o atleta profissional de futebol e pelo empregador, entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.615/98, conforme se afere abaixo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

Vê-se, pois, que não é possível que uma pessoa física figure como empregador ao firmar o contrato de trabalho desportivo. O empregador só pode ser uma pessoa jurídica, ou seja, uma associação.⁴⁴

2.3.2 Forma

No que concerne à forma, não se exige, em regra na CLT, que o contrato de trabalho tenha sua forma expressa escrita. No entanto, há tipos de contratos que vão de encontro a esta regra, exigindo sua forma expressa.⁴⁵

Destaca-se a singularidade do contrato do atleta profissional de futebol, que entre outros aspectos, pressupõe celebração em forma escrita e com conteúdo mínimo definido em lei, o que o qualifica como especial, conforme se afere do caput do artigo 28 da Lei 9.615/28.

Art. 28 A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente.⁴⁶

⁴⁴ ZAINAGH, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2004, p 44.

⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTR, 2011, p. 153.

⁴⁶ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 53.

Assim sendo, com sua forma escrita, o contrato de trabalho desportivo goza de uma maior segurança jurídica, auxiliando na comprovação das obrigações e direitos que foram acordados entre as partes.⁴⁷

No entanto, Domingos Sávio Zainaghi,⁴⁸ afirma que, não obstante o contrato de trabalho do atleta ser celebrado obrigatoriamente por escrito, isto deve ser observado para os chamados efeitos federativos, ou seja, para o registro na federação/CBF, pois a FIFA determina que só tenha condições de jogo o atleta que tiver seu contrato de trabalho devidamente registrado nesses órgãos.

Logo, levando-se em conta o princípio protetor do Direito do Trabalho e o da Primazia da Realidade, para efeitos trabalhistas, poderá existir um contrato de trabalho verbal, impedindo que se adote a tese de que, se não formalizado por escrito, o contrato não exista. O fato de não existir um contrato escrito não descaracteriza a relação de emprego.⁴⁹

2.3.3 Prazo

Os contratos de trabalho podem ser por prazo determinado ou indeterminado – art. 443 da CLT. No contrato por prazo determinado, o termo é ajustado previamente pelas partes, já no contrato por prazo indeterminado não há determinação quanto ao fim do prazo.⁵⁰

Quanto ao contrato de trabalho desportivo a Lei nº 9.615/98, determina em seu art. 30 que “o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”.

Nesse sentido, segue decisão acerca do assunto:

⁴⁷ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTR, 2010, p. 54.

⁴⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 46.

⁴⁹ *Id. Ibidem*, p. 46-47

⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 119.

JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. AS LEIS QUE DISPÕEM ACERCA DOS CONTRATOS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS N^{OS}. 6.354/76 E 9.615/98, DETERMINAM QUE OS CONTRATOS DE TRABALHO SÃO SEMPRE POR PRAZO DETERMINADO, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM UNICIDADE CONTRATUAL. (TRT-1 - RO: 00244005420035010282 RJ, Relator: MARCELO ANTERO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/04/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2007)

Nota-se que embora seja regra no direito do trabalho a pactuação do contrato por prazo indeterminado devido, entre outros, ao princípio da continuidade, no que se refere ao contrato desportivo, este será por prazo determinado respeitando o prazo mínimo de três meses e o máximo de cinco anos.

Com a garantia de um prazo máximo de cinco anos, os clubes têm a segurança de que o atleta ficará trabalhando e não sairá rapidamente de seu clube para outro que lhe pague melhor. Caso queira realizar a troca, terá de pagar uma indenização, a qual será elucidada posteriormente.⁵¹

O parágrafo único do artigo 30 da aludida lei afirma que não deverão ser aplicados os prazos legais dispostos nos artigos 445⁵² e 451⁵³ da CLT para o contrato de trabalho desportivo.

2.4 Formalidades e Registro

O registro dos atletas de futebol na CBF deve observar o contido no Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas, que dispõe que “o registro do atleta na respectiva Federação filiada à CBF é requisito indispensável para que possa participar de competições oficiais organizadas ou reconhecidas pela Federação e/ou coordenadas pela CBF (art. 13).⁵⁴

O atleta deverá submeter-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA (Federação Internacional de Futebol Associativo), da

⁵¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 49.

⁵² Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

⁵³ Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

⁵⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 49.

CONMEBOL (Confederação Sul-Americana de Futebol); da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e da respectiva Federação filiada à CBF, somente podendo ser escrito por um clube.

Conforme nos ensina Domingos Sávio Zainaghi:

O requerimento de inscrição de um atleta será obrigatoriamente instruído com uma cópia do contrato de trabalho. Existindo mais de um pedido de registro de um atleta por clubes diferentes, será aplicado o princípio registral da prioridade, considerando-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF. Por fim, determina a mesma normativa da CBF que o registro do contrato somente se dará após o pagamento das taxas da CBF, da Federação e da FAAP (Federação das Associações de Atletas Profissionais).⁵⁵

2.5 Renovação do contrato de trabalho

Como dito anteriormente, uma das características do contrato de trabalho é o seu prazo determinado. No entanto, a legislação não cria óbice para que ocorra a renovação do contrato, devendo ser observada apenas algumas situações peculiares.⁵⁶

Ressalta-se, inicialmente, a situação dos clubes que formam os atletas. Nestes casos, terão direito de preferência ao firmarem o primeiro contrato de trabalho desportivo com o atleta, com duração máxima de 5 (cinco) anos.⁵⁷

Lei n. 9,615/98 - Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

⁵⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 50.

⁵⁶ SOUSA, Mauricio de Figueiredo Corrêa e; TRINDADE, Fabrício. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 55.

⁵⁷ *Id. Ibidem*, p. 55.

No mesmo sentido, o § 7º da citada lei, também confere o direito de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, devendo-se observar o prazo máximo de 3 (três) anos.

Nos casos em que o atleta se opõe à assinatura do contrato, ou quando se vincula, sob qualquer outra forma, a outra entidade de prática desportiva, sem a autorização da entidade formadora, esta fará jus a um valor indenizatório, conforme § 5º da mencionada lei.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

2.5.1 Renovação automática

Há hipóteses em que o contrato de trabalho do jogador profissional de futebol traz casos em que ocorre a renovação automática.

Preliminarmente, há que se trazer à tona a controvérsia existente entre a ilicitude de tal cláusula, tendo em vista a aparente não observação ao princípio constitucional do livre exercício da profissão. Contudo, em certos casos especiais, além de um benefício para a entidade desportiva, deve-se levar em conta o benefício para o atleta oriundo de um voto de confiança do clube nos serviços prestados.⁵⁸

Tem-se como exemplo o julgado 0005900-32.2008.5.01.033, em que são partes o Clube de Regatas Vasco da Gama e o jogador Leandro Camara do Amaral,

⁵⁸ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 56.

o qual o Tribunal Superior do Trabalho analisou a controvérsia existente acerca do assunto.

No referido processo, destaca-se o fato do jogador já não estar em perfeitas condições físicas, estando, ainda, com problemas de saúde que poderiam ocasionar o não cumprimento do contrato. Ademais, houve um aumento significativo do salário no momento da renovação.

Assim, depreende-se que ao analisar o caso concreto deve-se buscar a observação ao princípio da boa-fé objetiva, devendo o contrato ser firmado de forma clara, com estipulação prévia de bases salariais e observando o limite temporal do contrato, sendo nesses casos válida a cláusula de renovação automática.⁵⁹

2.5.2 Contrato de gaveta - renovação unilateral

Diferentemente da cláusula de renovação automática, em que se preza pelos benefícios para ambas as partes, afastando-se qualquer atividade arbitrária, a renovação unilateral é uma prática prejudicial que deve ser abolida.

O ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos⁶⁰ define o contrato de gaveta como:

Conforme visto, a formalização do contrato do atleta profissional de futebol passa por uma série de exigências, dentre elas, a forma necessariamente escrita e registrada no órgão competente, a observância da numeração oficial nos contratos, a individualização das partes contratantes, a duração do contrato e a remuneração ajustada, bem como o atestado de saúde fornecido por profissional da medicina habilitando o atleta para a prática do esporte. Ocorre que certos clubes não têm observado tais exigências, na medida em que no ato da assinatura do contrato de trabalho com o atleta, o clube contratante, valendo-se de sua situação de superioridade frente ao jogador, faz com que este assine outro contrato em branco, com data futura coincidente com o término da vigência do primeiro contrato. Geralmente, este segundo contrato é firmado em apenas uma cópia, que permanece retida em poder do clube, podendo ser por este unilateralmente utilizado após findo o prazo da primeira contratação. Tal prática faz com que o clube que leva o registro o 'contrato de gaveta' se exima de fixar novas bases contratuais, inclusive, aí, a salarial, afastando a imprescindível aquiescência

⁵⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 47.

⁶⁰ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados contratos de gaveta entre clube e atletas**. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. MS: Seriema, 2009, p. 180.

do desportista. Por outro lado, caso não mais haja interesse do clube no atleta, a entidade desportiva simplesmente inutiliza o contrato, o que se mostra ainda mais perverso.

De tal modo, o clube ao fazer com que o atleta assine um documento em branco com data futura, deixa a seu exclusivo interesse, ao término do contrato principal, o registro de um novo contrato caso lhe beneficie, validando a seu livre critério, excluindo por completo a vontade do atleta. Com isso, a nulidade é notória restando viciada a vontade de contratar de uma das partes, pois deve ser concedida a oportunidade do atleta se manifestar acerca da contratação no momento em que for celebrado.⁶¹

Tal prática é abusiva, tendo em vista fornecer ao clube uma escolha arbitrária, pois o contrato será registrado se for interessante para o clube do ponto de vista mercadológico, independente do atleta, ferindo, assim, a boa-fé e a bilateralidade do acordo de vontade nos contratos.⁶²

Deste modo, notória a ilicitude de tal contrato que priva por completo o atleta de se manifestar livremente acerca de sua vontade, ficando a mercê do interesse exclusivo do clube. Os contratos de gaveta são uma anomalia contratual que não decorrem da vontade mútua das partes, além de ser fraudulento, visto que são pós-datados para conferir uma regularidade a um instrumento imposto pelo empregador, devendo por isso ser inadmissível no momento da contratação.

2.6 Sucessivos contratos de trabalho pactuados com a mesma entidade desportiva e a prescrição bienal

Sabe-se que a Lei Pelé em seu art. 30 estipula o limite de duração do contrato de trabalho do atleta profissional com mínimo de 3 meses a 5 anos de contrato. Esta regra favorece tanto ao clube, pois lhe dá segurança de que o jogador não sairá para outra equipe no meio de um campeonato, bem como ao atleta, lhe garantindo a oportunidade de não se manter vinculado eternamente ao mesmo clube, tendo oportunidades em outras equipes.

⁶¹ KURLE, Aido Giovanni. Disponível em: <http://gislainenunes.com.br/not_06.swf>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁶² *Idem*.

No entanto, desde que respeitado o prazo acima descrito, findo o contrato, o atleta tem a opção de celebrar um novo contrato com a mesma agremiação esportiva. Neste caso, para efeito da contagem da prescrição bienal surge uma divergência de quando seria o marco inicial da prescrição, estando longe de uma pacificação acerca do tema.⁶³

Inicialmente, destaca-se posição doutrinária de Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa sobre a autonomia dos contratos de trabalho. Entendem que com o término do prazo do contrato, o jogador é livre para firmar um novo acordo com o seu clube de preferência e caso manifeste a opção de assinar com o mesmo clube é porque assim entendeu ser melhor para seus interesses. Nada impede que o atleta de futebol firme novo contrato com o mesmo time o qual estava vinculado, como o caso do goleiro Rogério Ceni, atleta do São Paulo.⁶⁴

Assim, caso o jogador entenda ser detentor de determinados créditos, deve ajuizar a respectiva ação trabalhista dentro do prazo de 2 (dois) anos após a ruptura do contrato de trabalho, visto o art. 7º XXIX, da CF/88.

Frisam que o jogador de futebol não é um trabalhador comum e como tal, não há que se falar em inibição em ingressar com a ação trabalhista em face de seu atual - e ao mesmo tempo antigo empregador - por medo de represália trabalhista, pois acreditam que também será danoso para o clube a rescisão e por isso não a fariam.⁶⁵

Contudo, data venia do que fora exposto acima, assim como o trabalhador comum, o atleta profissional de futebol ao renovar com o mesmo clube ficará acuado em ingressar com a ação no curso do novo contrato em face de seu atual empregador por medo das implicações oriundas de tal atitude.

O fato de haver um processo trabalhista em face do clube que emprega o atleta, prejudica a relação contratual havida entre as partes. Ainda que existam casos em que o clube prezar pelo jogador devido a seu prestígio e talento, há

⁶³ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 59.

⁶⁴ *Id. Ibidem*, p. 66.

⁶⁵ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, p. 66-67.

diversos outros jogadores menos reconhecidos cujo clube empregador não hesitará na rescisão contratual, devendo ser aplicados os princípios do direito do trabalho inerentes ao trabalhador.

Ademais, ainda que nada impeça que o trabalhador reclame contra a empresa na qual trabalhe, equivocam-se os citados autores no sentido de que ele teria a possibilidade de acionar findo 2 anos do contrato anterior, pois uma vez renovado o contrato não há que se estipular tal prazo, tendo em vista a unicidade contratual.

O referido tema também fora enfrentado pelo TST entendendo que, para a fixação do marco inicial da prescrição, não há como se declarar a autonomia dos contratos, conforme se observa nos julgados abaixo:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 (PELÉ) - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO - PRESCRIÇÃO DO FGTS. O objetivo da Lei Pelé foi assegurar ao atleta liberdade profissional. Seu art. 30 estabelece que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos. No entanto, esse dispositivo da Lei nº9.615/98 merece leitura condizente com a finalidade do diploma legal. Com a assinatura de prazo contratual, o legislador rompeu com a ordem anterior (regime do passe), garantindo ao atleta que seu vínculo com o empregador não será eterno. Com a liberdade contratual, assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício. A renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas sim um único contrato que se vai prorrogando. Não fora assim, a tudo acresce, no caso concreto, a circunstância de o primeiro vínculo não ter observado o prazo previsto. Antes de seu advento, as partes celebraram outro ajuste em mira à permanência e valorização do profissional. Daí a acertada conclusão de que a hipótese visualiza verdadeira prorrogação. Após essas ponderações, a conclusão é a de que o termo inicial da prescrição para a propositura da ação que visa ao recolhimento do FGTS é a extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi sucessivamente prorrogado. Recurso de revista não conhecido.⁶⁶

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DIREITO DE ARENA - BICHOS E PRÊMIOS Não merece processamento o Recurso de Revista se

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 174800-81.2003.5.01.0023**. Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 26/11/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 5.12.2008. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2185115/recurso-de-revista-rr-1748008120035010023-174800-8120035010023/inteiro-teor-10415899>> Acesso em: 15 nov. 2015.

o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO 1. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), inspirada pela decisão do caso -Bosman-, foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior. 2. O art. 30 da Lei Pelé estabelece que -o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos-, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos. 3. Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior (regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno. 4. Todavia, como corolário da liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício. 5. Não há falar, contudo, que os novos ajustes firmados entre a agremiação esportiva e o atleta constituam contratos autônomos. Interpretar tais ajustes dessa maneira implicaria desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, sendo nefastas as consequências para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada do final de cada contrato de trabalho - e, assim, uma lei que tem por fundamento normativo a garantia da liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas. Dessa forma, apesar da determinação do prazo, conta-se a prescrição de data de extinção do último contrato. Recurso de Revista conhecido e provido. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Reclamante não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de pagamento da indenização ora discutida. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS O Tribunal de origem não revela qualquer ação ou omissão voluntária do Reclamado que possa ser enquadrada como ilícita, a ensejar a condenação em danos morais. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.⁶⁷

Dessa maneira, também é divergente o posicionamento do TST quanto aos referidos autores, pois não há que se falar em contratos autônomos quando ocorrerem novos ajustes entre o atleta profissional e a mesma agremiação esportiva. Conforme se analisa nos julgados, interpretar tais ajustes dessa maneira retiraria a finalidade de Lei n. 9.615/98, sendo infaustas as consequências para o empregado, uma vez que a prescrição seria contada a partir do fim de cada contrato, e dessa

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR 1643006820085030105 164300-68.2008.5.03.0105**. 8ª Turma Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 07/12/2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20932187/arr-1643006820085030105-164300-6820085030105-tst>> Acesso em: 15 nov. 2015.

forma, uma lei feita para garantir a liberdade contratual do atleta seria utilizada para prejudicar os seus direitos trabalhistas.

Ressalte-se ser evidente que o novo ajuste entre o atleta e a agremiação teve por finalidade a prorrogação do vínculo trabalhista, e não o estabelecimento de um novo contrato de trabalho. O fato de o contrato ser prorrogado indefinidas vezes não desnatura a sua natureza de contrato por prazo determinado, pois não é aplicado o art. 451 da CLT, segundo o qual a prorrogação de um contrato por prazo determinado por mais de uma vez o transmuta em contrato por prazo indeterminado.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

ATLETA PROFISSIONAL. SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. PRESCRIÇÃO. Os sucessivos contratos por prazo determinado a que se submete o atleta profissional não podem ser entendidos como contratos autônomos, mas sim como meras prorrogações do contrato inicial, contando-se a prescrição bienal a partir do encerramento do último ajuste. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular.⁶⁸

Torna-se forçosa a conclusão de que o termo inicial da prescrição para a propositura da ação é a extinção da relação de emprego, que se materializa com a extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi sucessivamente prorrogado.

Em suma, todo novo ajuste firmado entre o atleta e o clube não deve constituir um contrato autônomo, pois se assim o fosse, restaria desvirtuada a finalidade da Lei n. 9.615/98, contando-se por isso a prescrição da data de extinção do último contrato, conforme entendimento sufragado pela mais alta Corte Trabalhista do país.

2.7 Suspensão e Interrupção

2.7.1 Suspensão

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **00000061720135020019**. Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª TURMA. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202138640/recurso-ordinario-ro-61720135020019-sp-00000061720135020019-a28>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

A suspensão é a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. O empregado não trabalha temporariamente e nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho, sendo suspensas as obrigações e os direitos, ou seja, não há contagem de tempo de serviço, ficando empregador e empregado desonerados, por um certo tempo, do cumprimento do contrato. Ressalte-se que o contrato de trabalho ainda existe apenas seus efeitos não são observados.⁶⁹

A lei 9.615/98 traz em seu artigo 28, § 7º hipótese de suspensão do contrato de trabalho:

Art. 28. [...]

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Depreende-se da leitura do citado artigo a exigência expressa da lei de que a causa do afastamento superior a noventa dias seja decorrente de ato ou evento alheio à atividade profissional.

A inovação da lei teve como base o caso do ex-goleiro Bruno, afastado em razão da decretação de sua prisão sob a acusação de conduta criminosa. Quando do acontecimento do fato, discutiu-se se o clube pelo qual trabalhava, Clube de Regatas do Flamengo, poderia despedi-lo por justa causa, conforme artigo 482 da CLT, que versa sobre a condenação criminal transitada em julgado, desde que não suspensa a pena. Todavia, não poderia ser aplicado o referido artigo, haja vista o processo em curso. O clube, neste caso, deve remunerar o atleta antes dos 90 dias, só podendo suspender o contrato após tal período.⁷⁰

Destarte, não mais vigora o Decreto n. 2.574/98, o qual previa possibilidade de suspensão do contrato de trabalho em decorrência de acidente de trabalho. Logo, em casos que ocorram lesões nos atletas derivadas de treinos ou jogos, não mais ocorrerá a suspensão do contrato e desse modo, o atleta não ficará obrigado a

⁶⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 370.

⁷⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 51.

cumprir o período de afastamento após o advento do termo final do contrato de trabalho.⁷¹

Consoante a Lei Pelé, as partes no ato da assinatura do contrato, podem mediante cláusula expressa prever que nesses casos de suspensão o período que permanecer paralisado seja acrescido no fim do contrato.

2.7.2 Interrupção

No que diz respeito a interrupção, o empregado não estará prestando serviços, mas o empregador ainda é obrigado a pagar as verbas trabalhistas, ocorrendo a contagem no tempo de serviço.⁷²

Na interrupção há a cessão temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho, pois apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho.⁷³

O art. 41 da Lei Pelé, traz exemplo da interrupção do contrato que trata da participação de atletas em seleção:

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Trata, portanto, do período de interrupção do contrato de trabalho, tendo o clube empregador de cumprir com as obrigações trabalhistas, sobretudo o

⁷¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 89.

⁷² SÁ, Filho, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo**, revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTR, 2010, p. 59.

⁷³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 371.

pagamento de salários do período, sendo ressarcido diretamente pela entidade convocante. Assim, o atleta não corre o risco de ficar sem receber seus salários ou receber valores inferiores ao por ele recebido em seu clube, o que ocasionaria enorme prejuízo para o jogador.⁷⁴

2.8 Extinção do contrato

O contrato de trabalho desportivo pode ser extinto por três formas diferentes, a saber: a resolução, a rescisão e a caducidade.⁷⁵

2.8.1 Resolução

A resolução ocorre consoante o art. 483 da CLT quando o empregador ocasionar algum prejuízo ao empregado. Nestes casos, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização. O termo resolução também pode ser entendido como rescisão indireta.⁷⁶

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

⁷⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2° ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 52.

⁷⁵ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **O contrato do atleta profissional de futebol**. In: Revista Jus Navingandi, Teresina, ano 19, n. 4129, 21 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷⁶ *Idem*.

Além dos casos previstos no referido artigo, também será hipótese de resolução o art. 31 da Lei Pelé, o qual se refere a salários atrasados, sendo caso de justa causa.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Assim, caso um atleta esteja há mais de 3 meses sem receber seu salário, poderá rescindir o seu contrato de trabalho e exigir a multa rescisória do clube, tendo também o direito de se transferir para outro clube.⁷⁷

2.8.2 Rescisão

Já a rescisão ou resilição pode ser entendida como a cessação dos efeitos de um contrato pelas próprias partes, ou por uma delas, independentemente de intervenção judicial. Deste modo, é entendido que a rescisão pode acontecer tanto por vontade de uma das partes, nesse caso seria uma rescisão unilateral, quanto na vontade de ambas as partes, denominado de rescisão bilateral.⁷⁸

Caso o jogador profissional manifeste a sua vontade de rescisão, entende-se que é uma forma de rescisão antecipada, ou seja, um pedido de demissão. Dessa forma, deve-se observar as indenizações previstas na Lei n. 9.615/1998, a qual será elucidada posteriormente.⁷⁹

Se a iniciativa de rescisão partir do empregador, poderá acontecer de forma antecipada, sendo com justa causa ou sem justa causa.

⁷⁷ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo, revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTR, 2010, p. 134-135.

⁷⁸ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **O contrato do atleta profissional de futebol**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 12 out. 2015.

⁷⁹ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Op. Cit.*, p. 136.

O artigo 482 da CLT traz hipóteses em que pode ser considerada rescisão por justa causa. O empregador possui um poder disciplinar, ou seja, a partir desse “poder”, caberá a ele decidir se o contrato irá ser rescindido ou não, conforme ensinamentos do autor.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogo de azar;

Parágrafo único. Constitui igualmente a justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei. 3, de 27.1.1966).⁸⁰

Em suma, traz o artigo 482 da CLT as possibilidades de rescisão contratual, devendo o atleta se atentar para estas situações para que não seja dispensado por justa causa, haja vista o empregador possuir poder de disciplina, uma vez que o atleta é subordinado a ele.⁸¹

⁸⁰ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **O contrato do atleta profissional de futebol**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 12 out. 2015.

⁸¹ *Idem*.

2.8.3 Caducidade

Outra modalidade de extinção do contrato de trabalho diz respeito à caducidade que ocorre em caso de morte do atleta ou força maior. Nestes casos, os efeitos são interrompidos sem que haja vontade das partes, sendo em consequência, extinto o contrato.⁸²

Com a extinção, o atleta profissional terá direito ao levantamento do FGTS, à gratificação natalina proporcional e às férias proporcionais, acrescidas de um terço constitucional. Se, durante a vigência do contrato, não houve a realização de férias integrais, ainda deverá acrescentá-las, acrescidas de um terço constitucional ao direito do jogador.⁸³

Outra hipótese de caducidade ocorre com a força maior, prevista no artigo 501 e 502, da CLT:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º À ocorrência de motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

III. havendo contrato por prazo determinado, aquela que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Logo, conforme previsto no aludido dispositivo, ocorrendo extinção do local de trabalho, será assegurado ao empregado, em caso de dispensa, uma indenização 25% (vinte e cinco) de remuneração que estava firmada em seu contrato.⁸⁴

⁸² SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTR, 2010, p.143-144.

⁸³ *Id. Ibidem*, p. 144-146.

⁸⁴ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **O contrato do atleta profissional de futebol**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 12 out. 2015.

CAPÍTULO 3

ASPECTOS TRABALHISTA-DESPORTIVOS

Como é sabido, ao atleta profissional de futebol não são aplicadas por completo todas as normas da CLT, haja vista as peculiaridades inerentes a esta categoria de trabalhadores, utilizando-se conjuntamente leis específicas para sua regulamentação. Neste capítulo serão analisados os direitos trabalhista-desportivos cabíveis aos atletas e como eles se manifestam.

3.1 Jornada de trabalho

A jornada de trabalho é um tema de suma importância, pois versa sobre valores imprescindíveis ao ser humano, tendo em vista a relação do tema com a saúde, a segurança, o bem-estar e a vida do atleta, uma vez que o trabalho em excesso acarreta danos gravíssimos a integridade física, psíquica e psicológica.⁸⁵

Na lição do Ministro Godinho Delgado:⁸⁶

Jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É, desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula.

No que concerne ao trabalhador comum, não restam dúvidas acerca da aplicação do preceito constitucional do art. 7º, inciso XIII, o qual garante aos trabalhadores rurais e urbanos a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais.

⁸⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Considerações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional**. In: Síntese. Disponível em <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1178> Acesso em: 12 out. 2015.

⁸⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 830.

Todavia, face as especificidades que envolvem o jogador profissional de futebol, o tema ocasiona certo debate, sobretudo em razão das alterações legislativas ocorridas no transcorrer dos anos.⁸⁷

A jornada de trabalho do atleta era regulada pelo Art. 6º, da Lei nº 6.354/1976, *in verbis*:

Art. 6.º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir o adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir que fique o atleta à sua disposição.

Contudo, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a qual institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, em seu art. 96, revogou expressamente, entre outras disposições, a regra acima transcrita, a partir de 23 de março de 2001, deixando aberta a questão referente a jornada de trabalho o que deu margem para entendimentos diversos.⁸⁸

Parte da doutrina e da jurisprudência havia firmado posicionamento no sentido de que a limitação de jornada para o atleta não seria possível haja vista as peculiaridades do contrato de trabalho desportivo. Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros que afirmava que, embora a Carta Magna assegure jornada de 8 horas diárias para os trabalhadores, as normas referentes à limitação de horas semanais não se aplicavam ao atleta de futebol desde 23.3.2001, pois até esta data prevalecerá a disposição contida no art. 6 da Lei n. 6.354/1976.⁸⁹

Entretanto, a Lei n. 12.395/2011 acrescentou à Lei Pelé o art. 28, o qual versa que a jornada desportiva normal do atleta é de 44 horas semanais, o que demonstra a adequação ao texto constitucional. Portanto, entende-se que as disposições gerais relativas à jornada de trabalho presentes na Constituição Federal e na Consolidação as Leis do Trabalho, são aplicáveis ao atleta profissional de

⁸⁷ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 113.

⁸⁸ ARBEX, Felipe. **A jornada de trabalho no contrato de trabalho do atleta profissional**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://felipearbex.jusbrasil.com.br/artigos/148604627/a-jornada-de-trabalho-no-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 12 out. 2015.

⁸⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, p. 114.

futebol.⁹⁰ Além disto, algumas circunstâncias peculiares, constantes na relação de trabalho do atleta profissional, merecem maior explicitação.

3.1.1 Jogos e treinos

Compete averiguar se os jogos e treinos são computados como tempo na jornada de trabalho do atleta profissional.

Conforme previsto no art. 34, II, da Lei nº 9.615/1998, a entidade de prática desportiva empregadora tem o dever de “proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais”.

O art. 35, I, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece o dever do atleta profissional de “participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas”.

Desse modo, não há dúvida de que os períodos de participação em jogos e treinos devem ser computados na jornada de trabalho do atleta profissional, na medida em que estes são considerados tempo à disposição do empregador, consoante art. 4º da CLT.⁹¹

3.1.2 Concentração X horas extras

Dentre as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol encontra-se o período reservado à concentração.

A Lei nº 6.354/1976, em seu art. 7º, trazia o chamado período de concentração. De acordo com a lei, era um período em que o atleta deveria ficar concentrado, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que estivesse programada qualquer competição amistosa ou oficial, e ficar à disposição do

⁹⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Considerações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional**. In: Síntese. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1178>. Acesso em: 12 out. 2015.

⁹¹ *Idem*.

empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderia ser ampliado quando o atleta estivesse à disposição de Federação ou Confederação.⁹²

Com a revogação da Lei de 1976, a concentração passou a ser prevista na Lei n. 9.615/98, em seu art. 28, § 4º, I.:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

Como se observa, a concentração é o período em que o jogador juntamente com a comissão técnica, se reúne previamente às partidas, podendo ser tanto para as oficiais quanto as amistosas, com o objetivo de preparar o atleta física e psicologicamente para a disputa. Ressalte-se o prazo máximo de 3 dias por semana quando as partidas a serem realizadas forem no local do clube, podendo ter um prazo superior no caso de partida fora da localidade do clube.⁹³

Em regra, esse período de concentração não será computado na jornada de trabalho, haja vista ser a concentração uma maneira de o atleta manter sua alimentação regrada, uma adequada preparação física, obedecer às horas de sono, não ingerir bebidas alcoólicas, dentre outros benefícios. Assim, serão apenas computados para efeitos da jornada os treinamentos realizados pelos atletas e as horas realizadas das partidas.⁹⁴

Na definição de Álvaro Melo Filho⁹⁵ "a concentração visa a resguardar a saúde física e integridade psicológica dos atletas no período antecedente às

⁹² ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 77.

⁹³ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTR, 2010, p. 80-81.

⁹⁴ *Id. Ibidem*, p. 80-81.

⁹⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. 1ª ed. Maquinária, 2011, p. 201.

competições, constituindo-se, sem dúvida, como uma das peculiaridades da atividade desportiva profissional".

Ademais, a concentração do atleta profissional é uma característica especial de seu contrato de trabalho, traduzindo-se em uma obrigação do atleta, de modo a afastar, assim, o direito a horas extras quanto a esse período.⁹⁶

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7-, da Lei n. 6.354/76, não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição.⁹⁷

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, o período de concentração é uma obrigação inerente ao contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período.⁹⁸

JOGADOR DE FUTEBOL – HORAS EXTRAS – PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO – Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.534/1976, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de revista conhecido e não provido.⁹⁹

Em suma, face a sua natureza, o período de concentração é obrigação contratual e não integra a jornada de trabalho para fins de pagamento de horas extraordinárias, desde que observado o limite de três dias. A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição.¹⁰⁰

⁹⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Considerações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional**. In: Síntese. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1178>. Acesso em: 12 out. 2015.

⁹⁷ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho da 1ª Região- **RO nº 3359720115010028** RJ, Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 15/01/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 2013-01-24

⁹⁸ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho da 6 Região - **RO nº 363452010506 PE 0000363-45.2010.5.06.0001**, Relator: Fernando Cabral de Andrade Filho, Data de Publicação: 09/06/2011

⁹⁹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, **RR nº 297/2002-104-03-00.8**, 2ª T., Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DEJT 07.08.2009).

¹⁰⁰ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Tempo de concentração de jogador não conta como hora extra**. In: Consultor Jurídico. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2014-ago-20/correa>>

O atleta fará jus aos acréscimos remuneratórios pelo tempo de concentração, apenas quando houver prévia estipulação no contrato especial de trabalho desportivo, nos termos do artigo 28, parágrafo 4º, inciso III da Lei Pelé.

3.2 Intervalos

3.2.1 Intervalos para repouso e alimentação

A Lei 9.615/98 nada versa sobre os intervalos para repouso e alimentação, no entanto, o art. 28, § 1º, da mencionada lei, estabelece que se aplicam ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista, desde que não sejam incompatíveis com a norma especial.¹⁰¹

Inegável que nenhum trabalhador deve prestar os serviços ininterruptamente por longos períodos, o que ocasionaria enormes prejuízos ao trabalhador. Assim, valendo-se do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, o atleta de futebol fará jus a um intervalo mínimo de uma hora entre um expediente e outro dentro da mesma jornada.¹⁰²

3.2.2 Intervalo durante os jogos

Os intervalos durante os jogos e competições não se confundem com os chamados intervalos interjornada e intrajornada, previstos nos arts. 66 e 71 da CLT. Trata-se de um intervalo especial, em virtude da legislação desportiva, entre os dois tempos da partida sendo de 15 minutos.

Diferente do intervalo para repouso e alimentação que não são computados na jornada, na realidade, por se tratar de tempo à disposição do empregador, os

veiga-concentracao-jogador-nao-conta-hora-extra>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹⁰¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 75.

¹⁰² *Id. Ibidem*, p. 75-76.

intervalos de quinze minutos durante os jogos são computados na jornada de trabalho, na forma do já mencionado art. 4º da CLT.¹⁰³

3.2.3 Intervalo entre partidas

Anteriormente, enquanto vigia o Decreto n. 53.820/64, havia previsão de intervalo mínimo entre as partidas de 60 horas. A lei atual, silencia a respeito, deixando de estipular um limite mínimo. Todavia, os regulamentos das competições da CBF e das federações estaduais, trazem previsão do intervalo entre as partidas, o qual versa em seu artigo 28 que "os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra, disputar partida sem observar o limite mínimo de 60 horas".¹⁰⁴

Assim, visto a omissão legislativa quanto a este aspecto, trata-se de norma administrativa de suma importância com o objetivo de preservar a saúde do atleta. No entanto, versa apenas acerca da disputa de partidas, tendo o atleta de cumprir com as demais obrigações concernentes ao contrato, como, por exemplo, treinar.¹⁰⁵

3.3 Repouso semanal remunerado

A Constituição prevê em seu art. 7º, XV, o direito ao repouso semanal remunerado, como sendo a garantia ao trabalhador urbano e rural, a um repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

A própria lei desportiva versa sobre o repouso semanal remunerado ao atleta profissional. No entanto, diferentemente do trabalhador comum, o descanso do atleta profissional de futebol não poderá ser preferencialmente aos domingos, haja vista ser um dia que comumente acontece as partidas de futebol, sendo um hábito não apenas nacional, mas mundial.¹⁰⁶

¹⁰³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Considerações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional**. In: Síntese. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1178>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹⁰⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 75.

¹⁰⁵ *Id. Ibidem*, p. 76.

¹⁰⁶ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol**

A lei n. 9.615/98, em seu artigo 28, § 4º, inciso V é taxativa quanto ao tema.

Verbis:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

Assim, conforme previsto na legislação especial, o repouso semanal remunerado será concedido na data imediata a posterior disputa da partida.

3.4 Trabalho noturno

O trabalho noturno urbano pode ser entendido como aquele realizado após as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, conforme o art. 73, § 2º da CLT. Prevê também a Constituição Federal no art. 7º, inciso IX, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Sobre os atletas profissionais de futebol em específico, jurisprudência e doutrina trabalhista não são uníssonas se têm tais profissionais dito direito.¹⁰⁷

Como afirmado anteriormente, o atleta profissional de futebol não pode ser tratado como um trabalhador comum, pois sua atividade é específica não devendo ser equiparada a uma atividade normal. Ademais, o atleta tem outros direitos que o trabalhador comum não possui, como, por exemplo, "bichos" e "luvas", os quais serão tratados no próximo capítulo.¹⁰⁸

Neste sentido, os seguintes julgados:

e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 119.

¹⁰⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 84.

¹⁰⁸ *Id. Ibidem*, p. 86.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Não faz jus o atleta profissional de futebol ao pagamento do adicional noturno, já que o labor em tal horário está inserto em suas atividades, nos termos do previsto nos incisos I a III do artigo 35 da Lei nº 9.615/98. (TRT-4 - RO: 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2009, 1ª Vara do Trabalho de Pelotas)

ATLETA PROFISSIONAL. Em face das peculiaridades que envolvem a profissão de atleta, este não se beneficia das normas da CLT e aquelas extravagantes, que regulamentam a dobra dos domingos trabalhados sem a folga compensatória e nem o trabalho no horário noturno. (TRT 4º Região - RO - 11400-51.2008.5.04.0662 - Rel. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - 29.7.2009)

Sabe-se que em determinadas situações os jogos realizados após as 22 horas ocorrem por determinação das empresas que transmitem o espetáculo, não cabendo ao empregador alterar o horário de exibição. O clube de futebol também não vai querer que o seu atleta participe de jogos que perdurem por toda a noite o que aumenta o risco de lesões mais graves em razão da fadiga e do esforço.¹⁰⁹

Soma-se ainda o fato de que as partidas de futebol, realizadas no período noturno, adentram bem pouco as 22 horas, não se tendo notícia de que seja uma prática as partidas serem realizadas pela madrugada.¹¹⁰

Assim, consinto de tal entendimento de que o atleta profissional não faz jus ao direito ao adicional noturno. A prática desportiva é uma atividade *sui generis*, não podendo, neste particular, ser equiparada a uma atividade normal de trabalho. Ademais, a CLT só será aplicada nos casos omissos da Lei quando não houver incompatibilidade entre a norma e a atividade regulamentada, o que não ocorre neste caso, haja vista a não adequação desta norma com a prática desportiva.

Todavia, prevalece na jurisprudência e na doutrina a tese de que é devido o adicional noturno ao atleta profissional de futebol. Alice Monteiro de Barros esclarece:

(...)Do ponto de vista médico, afirmam os especialistas que o trabalho noturno deveria ser proibido, em geral. Entretanto, há situações em que o trabalho à noite é inevitável; para essas circunstâncias sugere-se reduzir a sua duração e torná-lo oneroso, com o objetivo de desestimular sua exigência.

¹⁰⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 117.

¹¹⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 86.

Considerando que o esporte profissional, fundado na competição, é por demais desgastante, sob o aspecto físico e psíquico, entendemos recomendável a concessão do adicional noturno e a redução da respectiva hora, com aplicação supletiva do art. 73 da CLT, exatamente para desestimular sua prática à noite e tutelar a saúde do atleta.¹¹¹

Segue jurisprudência acerca do assunto:

Processo: 00568007920035010005 - RO ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO 10ª TURMA RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. 1. O fato de o atleta trabalhar em horário noturno, como algo inerente à sua função ou atividade, não afasta o direito ao respectivo adicional. Tanto é assim que em diversas outras situações o trabalho em período noturno também pode ser considerado inerente ou natural à função desempenhada, como ocorre no caso de vigias e vigilantes, mas são normalmente devidos o adicional noturno e a hora noturna reduzida. 2. Muito embora a Lei Pelé possua caráter especial, e ainda que sejam consideradas as evidentes peculiaridades do trabalho do atleta profissional, o adicional noturno ganhou status constitucional, previsto no inciso IX, do art. 7º, da Carta Magna. 3. A partir de então, a legislação infraconstitucional somente se limita a definir os percentuais aplicáveis ao caso concreto, sendo inadmissível que lei ordinária venha a afastar as garantias e direitos mínimos do trabalhador elevados ao patamar constitucional. 4. Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 28, § 1º, da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé, prevê a aplicabilidade ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades expressas na referida lei ou integrantes do contrato de trabalho, sendo certo que o art. 73 da CLT prevê o pagamento do adicional noturno. 5. Desta forma, se a partida da qual tenha participado o atleta efetivamente tenha extrapolado o horário de 22:00 horas, impõe-se o pagamento do adicional noturno ao atleta. 6. Dou provimento. CONCLUSÃO. Recurso ordinário do reclamado que se nega provimento.¹¹²

Nota-se que por tratar de norma que versa sobre a saúde e à higidez física e mental do atleta, a jurisprudência trabalhista tem se firmado atualmente no sentido de que é devido ao atleta profissional de futebol o adicional noturno.¹¹³

3.5 Viagens

¹¹¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 127.

¹¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho da 1 Região - **RO nº 568007920035010005** RJ, Relator: Ricardo Areosa, Data de Julgamento: 11/04/2012, Décima Turma, Data de Publicação: 2012-04-18

¹¹³ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 118.

Assim como a concentração, conforme elucidado anteriormente, quando nos referimos às viagens feitas pelos atletas profissionais de futebol, estas não podem ser entendidas como hora extraordinária, pois este período em que o atleta está viajando para defender ou representar o clube trata-se de uma característica peculiar e inerente a sua profissão.¹¹⁴

O mesmo serve para o adicional de transferência, o qual também não há que se falar em pagamento ao atleta, tendo em vista os mesmos fundamentos trazidos acima.

No entanto, caso estipulado em contrato verbas devidas referentes aos períodos de excursões, abrangendo acréscimos remuneratórios, deverá o empregador efetuar o pagamento de todas quando houver previsão contratual, o que acontece com frequência. Neste sentido, dispõe o art. 28, § 4º, III da Lei 9.615/98.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

Conforme a lei supratranscrita, para que o atleta profissional de futebol tenha direito ao acréscimo remuneratório decorrente de viagem, necessário se faz expressa previsão contratual neste sentido, caso contrário, não serão aplicadas as normas da CLT neste item.

3.6 Férias e 13º salário

3.6.1 Férias

As férias podem ser definidas como o direito que o empregado tem de não trabalhar, interrompendo o seu contrato de trabalho durante um determinado

¹¹⁴ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 115.

período, sem que isso acarrete prejuízo a sua remuneração, tratando-se de um direito irrenunciável.¹¹⁵

Conforme os ensinamentos do Ministro Maurício Godinho:¹¹⁶

O conjunto dos descansos trabalhistas completa-se com a figura das férias. Elas definem-se como o lapso temporal remunerado, de frequência anual, constituído de diversos dias sequências, em que o empregado pode sustar a prestação de serviço e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e de sua inserção familiar, comunitária e política.

O atleta profissional de futebol também faz jus ao direito aos 30 dias de férias anuais remuneradas e acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 28, § 4º, V da Lei Pelé. Verbis: “V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas”.

Diferentemente do trabalhador comum, ao atleta profissional de futebol não é exigido nenhuma obrigatoriedade de cumprimento total do período aquisitivo para que possa gozar do período integral das férias. O jogador sempre terá direito aos 30 dias independente de qual mês tenha ingressado no clube, pois o período aquisitivo corresponde ao tempo de duração da temporada, ou seja, o período entre janeiro e dezembro de um mesmo ano.¹¹⁷

Do mesmo modo, não será aplicada ao atleta profissional a regra contida no art. 130 da CLT que versa sobre as faltas injustificadas no decorrer do ano, uma vez que as férias não são condicionadas ao número de ausências durante o período aquisitivo.¹¹⁸

O período concessivo é o período de 12 meses seguintes ao período aquisitivo, que tem o empregador para conceder férias ao empregado, consoante art. 134 da CLT. Todavia, esta norma não tem aplicação ao atleta profissional de futebol, pois o período concessivo será sempre coincidente com o recesso das

¹¹⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 92.

¹¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2011, p. 914.

¹¹⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Op. Cit.* p. 92-93.

¹¹⁸ *Id. Ibidem*, p. 92-94.

atividades desportivas, que, via de regra, ocorre entre a segunda metade do mês de dezembro de um ano e a primeira metade de janeiro do ano seguinte.¹¹⁹

Também não terá aplicação a norma do art. 136 da CLT¹²⁰ já que não é o empregador que detém a prerrogativa de escolher o período em que o empregado irá gozar das férias, bem como a regra constante no art. 139 da CLT¹²¹, pois a lei é expressa ao dispor que as férias serão concedidas uma vez ao ano durante o recesso das atividades desportivas.¹²²

A remuneração ao atleta durante as férias corresponderá ao mesmo salário que receberia se estivesse trabalhando, incluindo as verbas recebidas no decorrer do ano, como luvas, bichos, direito de arena, tudo acrescido de 1/3, segundo norma constitucional do art. 7º, XVII.¹²³

Quanto ao atleta que não completar todo o período aquisitivo, como dito acima, fará jus aos 30 dias de férias, no entanto, no que concerne a remuneração, esta será proporcional aos meses trabalhados no decorrer do ano, isto é, os atletas profissionais de futebol contratados há menos de doze meses, gozarão férias proporcionais.¹²⁴

Por fim, na medida em que as férias serão de 30 dias conforme imposição legal, o atleta de futebol não pode converter 10 dias de férias em abono pecuniário, motivo pelo qual também não será aplicada a disposição do art. 143 da CLT.¹²⁵

3.6.2 13º Salário

¹¹⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 120.

¹²⁰ Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

¹²¹ Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

¹²² VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, p. 120-121.

¹²³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 94.

¹²⁴ *Id. Ibidem*, p. 96.

¹²⁵ Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

A gratificação de Natal ou 13º salário pode ser entendido como um pagamento obrigatório por parte das empresas, tendo natureza salarial. Corresponde à remuneração de um mês trabalhado baseando- o seu valor na remuneração de dezembro.¹²⁶

O 13º salário também será devido ao atleta profissional de futebol, bem como em sua forma proporcional, nos termos do artigo 28, § 8º e § 9º da Lei 9.615/98.

3.7 FGTS

O FGTS, trata-se de um depósito efetuado até o dia sete de cada mês pelo empregador em conta bancária vinculada, de um valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior ao empregado incidindo o referido percentual em todas as parcelas de caráter remuneratório e visa assegurar a compensação do tempo de serviço prestado pelo empregado.¹²⁷

O atleta profissional também está amparado pelo Sistema de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecendo, inclusive a norma especial que a mora contumaz em relação a ausência de recolhimento de FGTS é motivo de rescisão contratual¹²⁸, nos exatos termos previstos no art. 31, *caput* e § 2º da Lei Pelé, conforme julgado abaixo:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. No caso, ficou configurada a mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS. Assim, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98 e do artigo 483, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ausência habitual de recolhimentos do FGTS caracteriza falta grave, o que gera a rescisão indireta do contrato de trabalho. Desse modo, configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, por mora salarial, a indenização do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.¹²⁹

¹²⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 297-298.

¹²⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 62.

¹²⁸ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 123.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 198200-13.2007.5.15.0018**. 2ª Turma. Relator Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: DEJT

Deste modo, faz jus o atleta ao depósito em conta vinculada do percentual de 8% incidente sobre todas as parcelas que compõem a remuneração, desde que pagas com habitualidade e tenham de fato natureza remuneratória.

Contudo, reside na doutrina e na jurisprudência controvérsia acerca da aplicação da multa de 40% do FGTS em caso de demissão do atleta antes de findo o contrato ou da indenização do artigo 479 da CLT.¹³⁰

O citado artigo da CLT estabelece que:

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Nota-se que a CLT é expressa em determinar o pagamento de uma indenização em caso de término do contrato de trabalho fixado por prazo determinado.

Conforme ensina Jean Marcel Mariano de Oliveira:¹³¹

Para uma parte da doutrina a resposta é negativa, incidindo apenas a indenização prevista no art. 479 da CLT, ou seja, metade da remuneração que o atleta teria direito até o término regular do contrato. Para uma segunda corrente, não há incompatibilidade entre a multa do art. 479 da CLT e a multa de 40% do FGTS, sendo perfeitamente possível a cumulação de ambas.

Mauricio Godinho Delgado, Eduardo Gabriel Saad e o referido autor, entendem ser possível a cumulação das duas indenizações, pois uma teria como objetivo punir a rescisão unilateral por parte do empregador, do contrato por prazo

16/08/2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23944757/recurso-de-revista-rr-1982001320075150018-198200-1320075150018-tst/inteiro-teor-111841689>> Acesso em: 12 nov. 2015.

¹³⁰ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 123-124.

¹³¹ OLIVEIRA, Jean M. Mariano. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTR, 2009, p. 71-72.

determinado antes de seu fim, enquanto que a multa de 40% puniria a demissão sem justa causa.¹³²

Todavia, parte da doutrina e dos tribunais entendem que o atleta profissional de futebol não terá direito a indenização de 40% do FGTS, pois uma vez encerrado o contrato de trabalho antes de seu prazo, o empregador terá que arcar com o pagamento da indenização denominada cláusula compensatória, tendo em vista a não aplicação do art. 479 da CLT conforme expressa previsão legal contida no art. 28, V, parágrafo 10, da Lei Pelé¹³³, a qual será trazida para análise posteriormente.¹³⁴

Deste modo, condenar o clube ao pagamento da indenização de 40% quando ocorresse o rompimento antecipado do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, importaria em dupla penalidade, tendo em vista o mesmo fato gerador.¹³⁵

Neste sentido, o seguinte julgado:

TRT-PR-01-07-2011 JOGADOR DE FUTEBOL - FGTS - MULTA DE 40% - INDEVIDA - A rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta dá causa à multa prevista no art. 479, da CLT, mas não gera o direito à indenização de 40% sobre o FGTS. Segundo distingue o art. 481, também da CLT, apenas nos casos que o contrato por prazo determinado tiver cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada é que serão aplicados "os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado", aí compreendida a multa de 40% sobre FGTS do trabalhador, consoante previsto na Lei 8.036/90. No particular, a incidência do art. 30 da citada Lei Pelé, que não admite contrato por prazo indeterminado para atletas profissionais de futebol, afasta, definitivamente, a pretensão obreira. Recurso do autor a que se nega provimento. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE JOGADOR DE FUTEBOL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CLUBES CONTRATANTES. A regra prevista no art. 265, do Código Civil, segundo o qual "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", sob o amparo constitucional do art. 5º, II, da CF/88, rege, também, o contrato de empréstimo de jogador de futebol. Inexistindo na Lei 9.615/98 indicações de responsabilidade entre os clubes cedente e cessionário, nem estipulação contratual nesse sentido, tal como no caso em apreço, inexistente fundamento jurídico que ampare a pretensão de responsabilidade solidária formulada pelo reclamante. A tese de que haveria formação de grupo

¹³² VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 123.

¹³³ § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

¹³⁴ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. *Op. Cit.*, p. 125.

¹³⁵ *Id. Ibidem*, p.124-125.

econômico entre os reclamados, vale destacar, também não prevalece. No particular, não há indício de que estivessem "sob a mesma direção, controle ou administração ... constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica", conforme preconiza o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento.¹³⁶

Assim, conforme o julgado supra, a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta dá causa à multa prevista no art. 479, da CLT, mas não gera o direito à indenização de 40% sobre o FGTS. Segundo distingue o art. 481, também da CLT, apenas nos casos que o contrato por prazo determinado tiver cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada é que serão aplicados "os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado", aí compreendida a multa de 40% sobre FGTS do trabalhador.

3.8 Equiparação salarial

Os atletas profissionais de futebol exercem a mesma função, qual seja, praticar o futebol em favor do clube contratante. No entanto, notório o fato de que cada jogador possui habilidades únicas que os caracterizam e diferenciam dos outros.

Logo, são inaplicáveis ao atleta as regras sobre equiparação salarial insculpidas no art. 461¹³⁷ da CLT. Não há possibilidade de se aferir o trabalho de igual valor, em face das características intrínsecas desses empregados e do aspecto subjetivo que envolve a comparação.¹³⁸

3.9 Salário e remuneração

¹³⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **PR 4370-2010-11-9-0-0**. 4ª turma, Relatora Sueli Gil El-Rafih, Data de Publicação: 01/07/2011. Disponível em: <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19947704/4370201011900-pr-4370-2010-11-9-0-0-trt-9>> Acesso em: 15 nov. 2015.

¹³⁷ Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

¹³⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **O atleta profissional do futebol em face da "lei Pelé" (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores**. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_amb_03.asp>. Acesso em: 17 out. 2015.

Remuneração e salário são conceituados por Mauricio Godinho Delgado¹³⁹ como o "conjunto de parcelas contraprestativas recebidas pelo empregado, no contexto da relação de emprego, denunciadoras do caráter oneroso do contrato de trabalho pactuado".

Ressalte-se que embora haja confusão quanto ao significado de ambos, remuneração e salário não são sinônimos, uma vez que o primeiro pode ser considerado como gênero de contraprestações devidas e pagas ao empregado em razão da relação de emprego existente, enquanto que o salário é espécie, paga pelo empregador, referindo-se a mais importante parcela contraprestativa.¹⁴⁰

No seguinte capítulo serão elucidadas as demais verbas auferidas pelos atletas profissionais que podem compor a sua remuneração, tendo reflexos em seu contrato de trabalho, como o Direito de Imagem, o Direito de Arena, Luvas e Bicho.

¹³⁹ DELGADO, Godinho Mauricio. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 681.

¹⁴⁰ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 125.

CAPÍTULO 4

DIREITOS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL QUE INTERFEREM NO CONTRATO DE TRABALHO

4.1 Direito de imagem

O direito de imagem deve ser associado diretamente ao Direito da Personalidade, uma vez que juntamente com a liberdade, a honra, a privacidade, o corpo e o nome, a imagem é um dos Direitos da Personalidade que preza pela proteção do homem.¹⁴¹

Conforme definição de Maria Cecília Naréssi Affornalli¹⁴², o Direito da Personalidade visa conferir proteção ao ser humano naquilo que lhe é próprio e também às suas emanações e projeções para o mundo exterior, sendo o Direito à Imagem, um direito da personalidade, classificado como um direito essencial, absoluto, oponível *erga omnes*, geral, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável, impenhorável.

A personalidade é parte que constitui o ser humano, através desse valor jurídico que o titular poderá exercer os seus direitos. O Direito da Personalidade apresenta como suas principais características a indisponibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, ou seja, não existe a possibilidade de transferência, sendo direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à esfera de proteção de sua dignidade e integridade.¹⁴³

Ensina Gustavo Tepedino¹⁴⁴ que o direito civil contemporâneo trata de maneira abrangente da tutela à imagem indo além da exploração da fisionomia,

¹⁴¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 129.

¹⁴² AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi. **Direito à própria imagem**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.

¹⁴³ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/40896/direito-de-imagem-e-direito-de-arena-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 21 out. 2015.

¹⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo, Heloisa Helena Barbosa, Maria Celina Bodim de Moraes. **Código Civil Interpretado Conforme Constituição da República**. Vol I. 2º ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 51.

abrangendo também a imagem como atributo peculiar de uma pessoa. Convencionou-se chamar de imagem os atributos das pessoas percebidos em sua conduta particular ou sem sua atividade profissional. Assim, a fisionomia e a sua reprodução, bem como os atributos comportamentais de uma pessoa, devem ser entendidas como objeto de proteção deste direito.

O mesmo se aplica ao jogador de futebol que não tem a sua imagem vinculada apenas a fisionomia, referindo-se também a características próprias do atleta ou mesmo partes de seu corpo, desde que suficientes para que se reconheça o indivíduo.

Nota-se, no entanto, que o direito de imagem difere dos demais direitos da personalidade, tendo em vista seu conteúdo patrimonial que é passível de exploração econômica, existindo a possibilidade de que ocorra a cessão do seu exercício, desde que seja autorizado pelo titular.¹⁴⁵

Ressalte-se que o direito de imagem não poderá ser transferido, mas apenas licenciado para determinada finalidade de uso e por certo tempo. Assim, é válida e lícita a cessão do direito de explorar comercialmente o uso da imagem, pois se configura em cessão da faculdade de aproveitamento econômico e exploração comercial da imagem, o que não se confunde com a transmissão da titularidade do direito à imagem.¹⁴⁶

O Direito de Imagem está previsto no art. 5º, V, X, XXVIII, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁴⁵ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/40896/direito-de-imagem-e-direito-de-arena-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 21 out. 2015.

¹⁴⁶ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 129.

XXVIII- são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A Constituição Federal protege a imagem, pois, como dito anteriormente, refere-se a um direito da personalidade, elencado entre os Direitos Fundamentais.

O artigo 20 do Código Civil Brasileiro também menciona o direito a imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

O Direito à Imagem, é, então, nos termos da legislação que o prevê, a prerrogativa que tem toda pessoa natural de não ter violada a sua imagem, pela veiculação de seu corpo e/ou voz, sem que haja a sua expressa autorização, devendo ser preservada e protegida.

Necessário se faz evitar publicações e divulgações que desrespeitem a individualidade e a vida privada do indivíduo e caso venha a ser violado, existe a possibilidade de indenização pelos danos causados ao titular do direito.

4.1.1 O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol

Não há dúvidas de que a previsão constitucional quanto a proteção à imagem se aplica ao atleta profissional de futebol, razão pela qual trata-se de direito individual deste.

A legislação desportiva através da Lei Pelé, em seu artigo 87-A, introduzida pela Lei n. 12.395/2011 apresenta a possibilidade da cessão do uso de imagem do atleta.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de

direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

O atleta profissional de futebol poderá ceder sua imagem para publicidade ou ações de marketing a qualquer empresa, ou até mesmo para o próprio clube que o empregou, devendo ser tratado no campo das relações civis e não das trabalhistas, conforme artigo supracitado.¹⁴⁷

Esta cessão se dará através de um contrato entre atleta e clube, tendo como objeto a autorização do uso da imagem do jogador. O contrato pactuado de cessão de direito de imagem possui natureza civil, não havendo que se falar em aplicação da legislação trabalhista, sendo desnecessário o registro na entidade administrativa desportiva, ao contrário do contrato de trabalho desportivo.¹⁴⁸

Por tratar de um contrato civil, o pagamento correspondente a exploração comercial da imagem do atleta não será considerado para fins de integração da remuneração. Logo, uma coisa é receber salários para participar das partidas desportivas, o que não se confunde com o que é recebido pela cessão do uso da imagem.

4.1.2 Exploração indevida da imagem de jogadores de futebol

Sabe-se que é possível a cessão do uso da imagem do jogador profissional de futebol para fins comerciais. Contudo, é necessário que haja um contrato estipulado entre os atletas e os clubes para tal prática.

Assim, notória a vedação de publicações de imagens sem que o titular do direito venha autorizar e caso ocorra a divulgação indevida da imagem do titular, será possível que o ofendido seja reparado por danos morais e danos materiais.¹⁴⁹

Neste sentido, os seguintes julgados:

¹⁴⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 62.

¹⁴⁸ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/40896/direito-de-imagem-e-direito-de-arena-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 21 out. 2015.

¹⁴⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 132-134.

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA. -É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). – A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. – O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas" (STJ – 4a. Turma – Resp. 67.262-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/12/1998).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL NO USO DE SUA IMAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDENTE. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano. Impossível a fixação do valor do dano diretamente por esta Corte, à vista da ausência, na petição inicial e na contrariedade, nem, ainda, na sentença e no Acórdão, de valor ou critério precisos, de modo que inviável o uso da faculdade do art. 257 do RISTJ, remetendo-se, pois, a fixação do valor à liquidação por arbitramento. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1219197 RS 2010/0201169-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 04/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2011)

Defende Maria Cecília Affornalli¹⁵⁰ que em razão da autonomia do direito à imagem, assegurado pela Constituição da República, basta que a fixação ou representação da imagem ou a sua utilização sejam feitas sem a autorização do titular, não se indagando se houve finalidade comercial.

Conclui-se, então que a exploração não autorizada da imagem do atleta profissional de futebol ou de seu uso não consentido, excetuadas algumas hipóteses, tal como fins didáticos ou para finalidade jornalística e informativa, caracteriza prática ilícita atentando contra o direito à imagem o que enseja reparação do dano.

4.1.3 Desvio de finalidade do contrato de imagem

Os clubes podem celebrar contrato de natureza civil com o atleta, seu empregado, para cessão do uso da imagem deste. A utilização da imagem do atleta

¹⁵⁰ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi. **Direito a própria imagem**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 33.

ocorre fora do gramado, ou seja, fora da jornada de trabalho não se relacionando com as verbas oriundas do contrato de trabalho do jogador.¹⁵¹

As entidades desportivas empregadoras, muitas vezes, porém, celebram contrato de cessão do uso de imagem do atleta de forma equivocada, com o intuito de burlar a legislação trabalhista. Estipulam contratos com os atletas para receberem determinado salário decorrente dos trabalhos prestados, e outro a título de cessão de imagem, muitas vezes com valores incoerentes.¹⁵²

De tal modo, o contrato de cessão do direito de imagem do jogador possui natureza civil, desde que se trate de um contrato genuíno, sem qualquer repercussão na relação laboral-desportiva, desde que não tenha utilização distorcida, caso contrário será descaracterizada sua natureza jurídica.¹⁵³

O artigo 9º da CLT afirma que: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Deste modo, podem ser trazidas hipóteses como jogador sem tanto reconhecimento que recebe um salário mínimo anotado em CTPS e um contrato de direito de imagem muito superior ao salário, bem como casos em que não se vislumbra a efetiva utilização comercial da imagem do atleta profissional de futebol

Neste sentido, seguem os julgados:

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. FRAUDE. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, porque decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.¹⁵⁴

¹⁵¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 140.

¹⁵² ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 69.

¹⁵³ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. *Op. Cit.*, p. 140.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 1531-65.2012.5.04.0002**. 8ª Turma. Relatora Ministra Dora Maria da Costa Data de Julgamento: 03/06/2015, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015. Disponível em:< <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239031078/recurso-de-revista-rr-9786220105050001/inteiro-teor-239031113>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. NATUREZA SALARIAL. Não comprovando o clube reclamado a efetiva utilização comercial da imagem do atleta profissional de futebol, permanecendo no campo da mera retórica, não há como deixar de atribuir a essa verba, paga mensalmente, a natureza salarial, em razão da fraude perpetrada.¹⁵⁵

RECURSO ORDINÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, da Constituição da República de 1988, é assegurada, nos termos da lei, proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da voz humana, inclusive nas atividades desportivas. No contrato de direito de imagem, a remuneração do atleta advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido. A utilização do contrato de direito de imagem pela agremiação esportiva visando a camuflar contraprestação salarial, quando evidente a exclusiva atividade profissional de jogar futebol realizada pelo atleta, caracteriza fraude, devendo ser repudiada com fulcro no artigo 9º da CLT.¹⁵⁶

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal os valores pagos a título de direito à imagem ao atleta profissional têm natureza salarial, quando evidenciado que o seu pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação das regras do Código de Processo Civil exige que a CLT seja omissa e que haja compatibilidade com o Processo do Trabalho. Além de inexistir a omissão, a regra do art. 475-J do CPC não apresenta compatibilidade com o procedimento da execução trabalhista. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos leading cases E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido.¹⁵⁷

Ressalte-se que nem todo contrato de cessão do uso de imagem é fraudulento, mas se um atleta desconhecido ou ainda que conhecido não tenha

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **RO nº 0002065-53.2011.5.18.0002**. Rel. Aldon do Vale Alves Taglialegna, 1ª Turma, 05/12/2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/251480828/andamento-do-processo-n-0002065-5320115180002-rtord-03-11-2015-do-trt-18?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁵⁶ _____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO nº 00101451820145010020RJ**. Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 08/07/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 12/08/2015. Disponível em <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219928752/recurso-ordinario-ro-101451820145010020-rj>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁵⁷ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 598000520125210009**. Relator Ministro Brito Pereira Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150379788/recurso-de-revista-rr-598000520125210009/inteiro-teor-150379808>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

apelo de marketing, possua um contrato com valores assombrosos, invariavelmente a consequência será a Justiça do Trabalho declará-lo fraudulento.¹⁵⁸

Assim, é válida a cessão do uso da imagem do atleta, seja em contrato celebrado diretamente com o atleta, ou até com empresa que receba tais valores, sendo que só não será válido, e, portanto, nulo, quando for utilizado para fraudar direitos trabalhistas.

Por fim, destaca-se que estas normas que regulam o direito do trabalho desportivo servem para proteger o empregado, que é a parte vulnerável da relação com seu empregador, mas também visa proteger o atleta dele próprio, para que não renuncie aos seus direitos em detrimento de uma maior remuneração.¹⁵⁹

4.2 Direito de arena

A palavra arena é de origem latina e significa areia. Este termo passou a ser utilizado nos meios desportivos, referindo-se ao local, onde na antiguidade, os gladiadores batalhavam entre si ou mesmo com animais ferozes, com o piso coberto de areia o que facilitava a limpeza do sangue que ficava no solo após as contendas.¹⁶⁰

A partir desse momento histórico a expressão *arena* vem sendo utilizada para denominar o local onde são realizadas as atividades desportivas.

O direito de arena é oriundo da participação do atleta profissional de futebol em jogos e eventos desportivos estando diretamente vinculado ao período que o jogador presta o trabalho em campo, apresentando-se na "arena", e não apenas ao uso da imagem.¹⁶¹

O instituto decorre da comercialização, pelas entidades desportivas a que esteja vinculado o atleta, dos direitos de emissão, transmissão, retransmissão ou a

¹⁵⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 69-70.

¹⁵⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 143.

¹⁶⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 115.

¹⁶¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. *Op. Cit.*, p. 144.

reprodução de imagens de seus eventos, popularmente conhecidos como direitos de televisão, não compreendendo o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica do espetáculo.¹⁶²

4.2.1 Evolução legislativa

O direito de arena teve sua origem no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 5.988/73, que regulamenta os direitos autorais. Antes da entrada em vigor desta lei, os clubes não recebiam nenhum tipo de indenização pelas transmissões dos eventos.¹⁶³

A Lei de Direitos Autorais em seu artigo 100 fazia menção ao direito de arena, a redação do dispositivo assegurava que:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Nesta época, o direito de arena só era devido quando se referia a espetáculos desportivos com entrada paga, o que não fazia nenhum sentido, tendo em vista que se o objetivo era proteger a imagem do atleta, cobrar ou não ingresso não deveria tirar o direito ao recebimento previsto em lei.¹⁶⁴

A matéria foi trazida pela Lei n. 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, que era a legislação responsável pelo desporto à época. O direito de arena estava relacionado no artigo 24 da referida lei. *Verbis*:

¹⁶² CAMARGO, Aurélio Franco de. Ricardo Souza Calcini. **Os direitos de arena e de imagem dos atletas profissionais de futebol**. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191289,41046-s+direitos+de+arena+e+de+imagem+dos+atletas+profissionais+de+futebol>>. Acesso em: 22 out. 2015.

¹⁶³ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/40896/direito-de-imagem-e-direito-de-arena-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 22 out. 2015.

¹⁶⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 116.

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

A partir deste momento, resolve-se a questão dos espetáculos pagos, pois mesmo sem a cobrança de ingresso, subsiste o direito de arena ao jogador de futebol, haja vista não existir mais a especificação de "espetáculo esportivo público, com entrada paga", como constava na Lei n. 5.988/73.¹⁶⁵

A Constituição Federal também garante o direito de arena em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a: "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

Além da Carta Magna, a Lei 9.615/1998 em seu artigo 42 continha a seguinte redação.

Art. 42, Lei 9.615/98 (Redação original). Às entidades de prática desportiva perante o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

A jurisprudência se posicionou no sentido de que o direito de arena apresentava natureza salarial e que por ser pago por terceiros se equiparava às gorjetas, conforme Súmula n. 354 TST, e integravam o salário do atleta para fins de cálculo de férias, 13º salário, INSS e FGTS.¹⁶⁶

Neste sentido, os recentes julgados que demonstram o entendimento ainda majoritário do TST em conferir caráter remuneratório a parcela paga decorrente do direito de arena:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à

¹⁶⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR. 2015, p 117.

¹⁶⁶ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 145.

parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o percentual de 20% a título de direito de arena, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, é insuscetível de redução por meio de acordo judicial ou negociação coletiva, pois representa o percentual mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Precedentes. Não conhecido.¹⁶⁷

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. De origem constitucional e ligada à imagem, a participação em jogos de futebol e eventos desportivos gera o direito à percepção de parte da receita auferida pela entidade que contrata a sua transmissão ou retransmissão (artigos 5º, XXVIII, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98). Tal retribuição constitui direito individual, na medida em que, sem o atleta, não há que se falar no espetáculo e é por meio do esforço humano por ele despendido, a sua energia produtiva, que o resultado é alcançado. É direito conexo ao contrato de trabalho, com o qual possui inquestionável vínculo, e apresenta natureza remuneratória, mas não salarial, considerando que, embora também decorra do labor prestado pelo atleta, o pagamento é efetuado por terceiro, representado pela dedução do percentual aludido, incidente sobre a quantia obtida pelo clube. Dessa conclusão decorre que, para efeito de reflexos, a parcela se equipara às gorjetas. Assim, a citada verba gera reflexos apenas sobre o 13º salário e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 354 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.¹⁶⁸

Assim como o entendimento do TST, alguns doutrinadores como Domingos Sávio Zainaghi¹⁶⁹ entendem que a natureza jurídica do direito de arena no campo do Direito do Trabalho é a de remuneração, tendo em vista a similitude do direito de arena com as gorjetas.

Todavia, deve-se mencionar que o artigo 42 da Lei 9.615/98 foi alterado pela Lei n. 12.395/2011 trazendo mudanças significativas. A partir da alteração provinda da Lei 12.395/2011, o artigo 42 da Lei Pelé passou a ter uma nova redação:

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 29601920125020036**. Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168405041/recurso-de-revista-rr-29601920125020036>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁶⁸ _____. Tribunal Superior do Trabalho. TST - RR: 8000420125090011, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190557412/recurso-de-revista-rr-8000420125090011>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁶⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 118.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil

Nota-se que uma das alterações decorreu do percentual repassado aos atletas. Segundo a atual redação do artigo 42, da lei 9.615/98, os clubes devem repassar aos sindicatos de atletas profissionais o equivalente a 5% da receita proveniente da exploração de referidos direitos audiovisuais, cabendo à entidade sindical, a seu turno, a sua distribuição aos atletas profissionais que participaram daquele evento.¹⁷⁰

Tal montante de 5 % é um mínimo garantido pela Lei Pelé, podendo as Convenções Coletivas de Trabalho atribuírem porcentagem superior. Vale ressaltar que, até a edição da lei 12.395/11, o valor previsto pela Lei Pelé era de 20%.¹⁷¹

Consoante a nova lei, não é mais o clube empregador o responsável por repassar a referida verba ao atleta, mas sim o sindicato de atletas profissionais. Portanto, uma vez afastada por completo a figura do empregador não há que se falar em natureza remuneratória da referida parcela, tampouco sua equiparação ao instituto das gorjetas, sacramentando que o direito de arena possui natureza civil, muito embora a jurisprudência dominante, até então, reconhecesse a sua natureza salarial, na forma da súmula 354 do TST.¹⁷²

Ademais, o legislador ainda fez constar expressamente que o direito de arena possui natureza civil nos termos do art. 42, §º 1 da Lei 9.615/98. Desta forma, todos os valores agora recebidos pelos atletas não mais refletem nas demais verbas

¹⁷⁰ CAMARGO, Aurélio Franco de. Ricardo Souza Calcini. **Os direitos de arena e de imagem dos atletas profissionais de futebol**. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191289,41046-os+direitos+de+arena+e+de+imagem+dos+atletas+profissionais+de+futebol>>. Acesso em 22 out. 2015.

¹⁷¹ *Idem*.

¹⁷² VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 148.

salariais recebidas em razão do contrato profissional, haja vista a fixação de sua natureza indenizatória.¹⁷³

Como reforço a natureza indenizatória do direito de arena, ressalte-se tratar de uma espécie de direito de imagem, tendo em vista o fato gerador comum. Logo, se o direito de imagem que é gênero possui natureza civil, mesma sorte deve ter o direito de arena.¹⁷⁴

4.2.2 Jogadores reservas, técnicos e árbitros à luz do direito de arena

No que concerne ao jogador que está no banco de reservas, jurisprudência e doutrina majoritárias vêm entendendo que esse atleta faz jus ao direito de arena. Isto justifica-se pelo fato de que a estipulação contida na legislação garante que a receita obtida seja distribuída por partes iguais aos atletas profissionais participantes do espetáculo, participantes estes que incluem os jogadores no banco.¹⁷⁵

Neste caso, não há que se excluir os jogadores que estão no banco de reserva, uma vez que é também um participante do espetáculo, tendo exposta sua imagem mesmo que não entre em campo.

Segue jurisprudência relacionada ao caso em análise: *Verbis*:

DIREITO DE ARENA. EXTENSÃO AO JOGADOR RESERVA. É de conhecimento notório para os amantes do esporte, e mesmo para aqueles que nem tanto se atentam para os detalhes técnicos que envolvem um campeonato futebolístico, que os jogadores escalados no banco de reservas são frequentemente assediados pela mídia durante a partida, sobretudo na tentativa de se sanar a ansiedade e a curiosidade dos torcedores sobre as inúmeras possibilidades disponíveis ao técnico em relação aos jogadores. Os olhos dos torcedores, ou meros telespectadores, voltam-se, portanto, não só para os jogadores em campo, atuantes na partida, como também para aqueles que se encontram na iminência de ser chamado, iniciando, até mesmo, um pré-aquecimento, que por vezes tem como motivo apenas incitar a torcida ou instigar o adversário. Inevitável, nesse contexto, ainda que em menor escala, a exposição pública do jogador que se mantém no banco de reservas durante a partida, haja vista que tem seu nome vinculado à equipe oficial do clube desportista e sua imagem explorada durante o espetáculo. Dessa forma, uma vez que o Autor fazia

¹⁷³ CAMARGO, Aurélio Franco de. Ricardo Souza Calcini. *Op. Cit.*

¹⁷⁴ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 149.

¹⁷⁵ *Id. Ibidem*, p. 149-150.

parte do elenco oficial do clube Réu durante o campeonato paranaense de 2007 e foi escalado para participar das competições, conforme comprova a documentação antes analisada, faz jus ao direito de arena em relação à partidas das quais participou, na qualidade de titular ou reserva, pela razão percentual já fixada em sentença, considerando que nem a lei faz essa diferenciação e que não consta nos autos nenhum ajuste diverso. Sentença que se reforma em parte para estender a condenação também à participação do Autor no evento futebolístico na condição de reserva, ainda que não tenha atuado efetivamente na partida.¹⁷⁶

No entanto, não é pacífico tal entendimento. Informa Sérgio Pinto Martins¹⁷⁷ que " quem foi relacionado para a partida, mas não participou dela, não faz jus ao pagamento do direito de arena, pois não houve exposição do atleta no jogo".

Data vênua dos posicionamentos contrários, entendo que o jogador que está no banco de reserva apesar de não ter entrado em campo, faz jus ao direito de arena, uma vez que a sua imagem é transmitida no decorrer da partida, nem que seja brevemente durante a apresentação da equipe.

No entanto, diferentemente dos jogadores que estão no banco de reservas que também recebem o atinente ao direito de arena, o mesmo não ocorre aos árbitros e técnicos. Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não há de se falar em pagamento de direito de arena aos outros personagens do espetáculo, independentemente de todos terem participado do evento.¹⁷⁸

Por conseguinte, em que pese o fato do árbitro e do técnico serem essenciais para a realização da partida, não lhe é assegurado o direito de receber o valor referente ao direito de arena, na medida em que este é assegurado tão somente aos jogadores profissionais que tenham participado do espetáculo conforme o artigo 42 da Lei Pelé.¹⁷⁹

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **PR nº 2837-2008-9-9-0-7**. Relator: MÁRCIA DOMINGUES, 4A. TURMA, Data de Publicação: 14/09/2010. Disponível em: < <http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18893004/283720089907-pr-2837-2008-9-9-0-7-trt-9>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁷⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 71.

¹⁷⁸ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. In: Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/40896/direito-de-imagem-e-direito-de-arena-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 22 out. 2015.

¹⁷⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014p. 152-154.

4.3 Luvas

As luvas podem ser entendidas como um valor pago pelo clube aos atletas como forma de os incentivarem a assinar o contrato com a entidade desportiva, levando-se em conta a qualidade e eficiência dos próprios jogadores, antes mesmo de serem contratados.

O jogador profissional possui características como desempenho técnico ou mesmo sua personalidade que influenciam diretamente na escolha do clube para a contratação. Diante da forte concorrência no mercado na hora de se contratar estes profissionais, cabem aos clubes oferecer importâncias pecuniárias, bem como outros benefícios que entendam suficientes para o convencimento do atleta em assinar o contrato.¹⁸⁰

Eram definidas pelo art. 12 da Lei n. 6.354/76 como: “Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato”.

Têm, portanto, as luvas caráter de complemento da remuneração, podendo ser paga de uma vez só ou em parcelas semestrais, bem como em cotas mensais com o salário. Também poderão ser pagas *in natura*, como um veículo, por exemplo, algo muito comum estipulado entre os clubes e os atletas.¹⁸¹

Sendo as luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, diante da assinatura do contrato, não há que se falar em parcela indenizatória.¹⁸²

Neste sentido também é o entendimento de Alice Monteiro de Barros¹⁸³, a qual expõe terem as luvas pagas aos atletas natureza salarial. “As luvas traduzem a importância paga ao atleta pelo seu empregador, na forma do que for

¹⁸⁰ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 158.

¹⁸¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR. 2015, p 61.

¹⁸² VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. *Op. Cit.*, p. 160.

¹⁸³ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. São Paulo: LTR, 2001, p. 68.

convencionado, pela assinatura do contrato; compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais”.

No âmbito do TST, é pacífico o entendimento no sentido do reconhecimento da natureza salarial das luvas. *Verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO PAGO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. -LUVAS- NATUREZA JURÍDICA. O valor pago a título de empréstimo, formalizado por meio de contrato de mútuo, com a finalidade de tornar mais atrativa a contratação de empregado bancário, equipara-se às luvas pagas aos atletas profissionais, razão por que tem nítida natureza salarial e, não obstante o pagamento ter ocorrido uma única vez, a parcela deve integrar a remuneração da autora para todos os efeitos. Recurso de revista conhecido e provido.¹⁸⁴

Por fim, não há que se confundir as luvas com os prêmios ou gratificações, uma vez que são fixadas levando-se em conta o passado do atleta e não seu desenvolvimento durante a vigência do contrato.¹⁸⁵

4.4 Bichos

No que diz respeito aos bichos, pode ser entendido como uma prática antiga, utilizada até os dias atuais no futebol para premiar os atletas pelo seu esforço, por terem conquistado resultados expressivos, ou seja, caracteriza-se como um incentivo concedido ao atleta face ao alcance de uma condição previamente estabelecida, uma vitória, um campeonato, ou até mesmo um empate.¹⁸⁶

Sua origem deriva da época do amadorismo cujo jogador não recebia remuneração pela prática do esporte. Em caso de vitórias, os jogadores ganhavam

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 13369820125030005**. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121606604/recurso-de-revista-rr-13369820125030005>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁸⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 61.

¹⁸⁶ SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **O contrato do atleta profissional de futebol**. In: Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 23 out. 2015

determinada verba e espalhavam que o dinheiro era decorrente do jogo do bicho, que era, naqueles tempos, uma prática lícita.¹⁸⁷

Contudo, mesmo com a profissionalização do esporte, isto não acarretou no fim do pagamento do bicho. Recentemente, com a Copa do Mundo de Futebol no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol, declarou reserva de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para premiar os atletas caso conquistassem o título, notícia esta veiculada por diversos jornais.¹⁸⁸

Destaca-se que a maioria das decisões sobre os temas nos tribunais, declaram a natureza salarial da parcela paga a título de bicho, independente da previsão contratual, conforme o seguinte julgado:

COISA JULGADA - -BICHO- - NATUREZA JURÍDICA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO O apelo não comporta conhecimento, a teor do artigo 896 da CLT. -LUVAS- - NATUREZA JURÍDICA As -luvas- constituem importância paga pelo clube ao atleta, pela assinatura do contrato. Têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.¹⁸⁹

Conforme nos ensina Domingos Sávio Zainaghi¹⁹⁰ sua natureza jurídica é de gratificação ou bonificação, haja vista só ser pago em virtude dos resultados, tendo por objetivo premiar, gratificar, recompensar os atletas por terem conquistado algo expressivo ou até mesmo pelo seu desempenho e dedicação.

Há que se ressaltar, por fim, a diferença entre o bicho e a modalidade conhecida como "mala preta", pois esta trata-se de importância financeira paga por terceiro como incentivo para o alcance de determinado resultado, destacando-se a

¹⁸⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 60.

¹⁸⁸ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 164.

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 5700-63.2002.5.02.0047**. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17712695/recurso-de-revista-rr-57006320025020047-5700-6320025020047> >. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁹⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Op. Cit.* p. 60.

impossibilidade de previsão contratual, dado ser a fonte pagadora terceiro estranho à relação empregatícia.¹⁹¹

4.5 Cláusula indenizatória desportiva

Levando-se em conta a natureza acessória do vínculo desportivo, automaticamente extinto com a rescisão ou término do contrato de trabalho, a cláusula indenizatória desportiva confere ao empregador a garantir de ser ressarcido pelos investimentos realizados em favor do atleta.¹⁹²

Além do empregador, os atletas também são beneficiados com o advento da cláusula indenizatória, tendo em vista a liberdade para rescindir o contrato de trabalho desportivo a qualquer momento quando for de seu interesse.¹⁹³

A lei 12.395/2011, alterou a Lei Pelé em seu inciso I do art. 28, fixando a obrigatoriedade do contrato de trabalho desportivo conter a cláusula indenizatória.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Assim, a cláusula indenizatória desportiva será devida a entidade de prática desportiva a qual está vinculado o atleta quando este pretender desvincular-se do clube enquanto ainda vigorar o contrato.

¹⁹¹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 166.

¹⁹² *Id. Ibidem*, p 179.

¹⁹³ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. *Op. Cit.*, p. 179.

A quantia devida referente a cláusula consta no § 1º da referida lei:

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

Conforme inciso II, não há limitação para transferências internacionais, no entanto, em que pese não ter sido estipulado qualquer limitação, os clubes devem observar parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, baseando-se nos padrões internacionais já chancelados pela FIFA.¹⁹⁴

Quanto a responsabilidade pelo pagamento do valor estipulado na cláusula, poderá ser feito pelo atleta ou pelo clube que deseja sua contratação, sendo, assim, solidária.

Em suma, a cláusula indenizatória desportiva garante a certeza de efetividade do investimento direcionado ao atleta, bem como fornece ao clube capital para a realização de novos investimentos, tanto na sua estrutura como na formação ou contratação de outros atletas.¹⁹⁵

4.6 Cláusula Compensatória Desportiva

A Cláusula Compensatória Desportiva é regulamentada pelo inciso II e § 3º do art. 28 da Lei n. 12.395/2001, a qual versa que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente

¹⁹⁴ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 182.

¹⁹⁵ *Id. Ibidem*, p. 183.

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato

A indenização estipulada na cláusula compensatória desportiva será devida ao atleta nos casos previstos nos incisos III a V do art. art. 28, § 5º, ou seja, em caso de dispensa imotivada, rescisão indireta do contrato de trabalho e rescisão decorrente do inadimplemento salarial.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

Ressalte-se o art. 479 da CLT,¹⁹⁶ o qual refere-se ao contrato por prazo determinado. No entanto, a legislação específica aplicada ao atleta profissional de futebol é notoriamente mais favorável ao estabelecer o pagamento do valor máximo de 400 vezes o salário no momento da rescisão, bem como o valor mínimo do pagamento integral dos salários devidos até o término do contrato de trabalho, enquanto a norma da CLT fixa o percentual de 50%.¹⁹⁷

Ademais, com a garantia mínima sendo maior com o pagamento integral dos salários faltantes, isto impede que os clubes ao assinarem os contratos, estipulem baixos valores a título de cláusula indenizatória, conferindo também tranquilidade

¹⁹⁶ Art. 479 – Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

¹⁹⁷ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 185.

aos jogadores quanto a garantia de sua subsistência no período determinado no contrato.¹⁹⁸

Desse modo, assim como a cláusula indenizatória desportiva que garante ao clube um ressarcimento financeiro decorrente da rescisão antecipada por iniciativa do jogador, mesmo direito tem o atleta ao ver seu contrato encerrado antes do término avençado em contrato.

¹⁹⁸ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 186.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo elucidar, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol.

No primeiro capítulo fora abordada a história do futebol no Mundo, partindo de sua origem, um tanto quanto indefinida, até a sua chegada na Inglaterra, com a organização da maneira como é conhecido hoje o esporte. Mostrou-se também o surgimento do futebol no Brasil e sua difusão por todo território nacional.

Discorreu-se sobre o futebol e os diversos anos até que a sociedade começasse a compreendê-lo, até então unicamente um lazer, como um trabalho. Dentre os fatores que justificam esta perspectiva destaca-se o trabalhoso processo do amadorismo ao profissionalismo, bem como o fato de o desporto ser visto mais como uma diversão do que uma obrigação, com um alto grau de participação do público.

Com esta evolução do futebol, passaram a ser necessárias leis que auxiliassem na resolução dos conflitos que surgiriam. No Brasil, a lei 8.672/1993, mais conhecida como Lei Zico, foi a primeira a consistir em um marco significativo, no entanto, possuía falhas que afetavam diretamente os atletas. Dessa forma, foi elaborada a Lei que rege até hoje os atletas profissionais de futebol, a Lei 9.615/1998, a famosa Lei Pelé.

Em seguida, efetuou-se a abordagem do Contrato de Trabalho de maneira geral, trazendo seu conceito, sujeitos, prazo, registros, as formas de renovação, suspensão, interrupção, bem como as de extinção do contrato.

A relação entre o jogador profissional e o clube é de emprego, gerada através de um contrato de trabalho especial que conta com a observância dos direitos laborais básicos.

Nota-se que o contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre o atleta e a entidade de prática desportiva, que necessariamente tem de ser uma pessoa jurídica, através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e

trabalho prestado de maneira não eventual. Assim, destacam-se os cinco elementos básicos do vínculo trabalhista-desportivo, quais sejam, contrato formal, pessoalidade atlética, subordinação jurídico-laboral-desportiva, onerosidade e não eventualidade nos serviços prestados.

Destaca-se também a singularidade do contrato do atleta profissional de futebol, que entre outros aspectos, pressupõe celebração em forma escrita e com conteúdo mínimo definido em lei, o que o qualifica como especial, garantindo a ambas as partes uma maior segurança jurídica.

Quanto ao prazo, o contrato de trabalho desportivo terá termo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos o que também o diferencia dos contratos regulamentados pela CLT que são em regras por prazo indeterminado.

Não obstante o seu prazo determinado, não há impedimento para que ocorra a renovação do contrato com o mesmo clube. Há que se diferenciar, contudo, a renovação automática, cláusula lícita no contrato desde que observada a boa-fé objetiva dos contratantes, da renovação unilateral, documento em branco com data futura deixando ao exclusivo interesse do empregador renovar. Tal prática é abusiva, pois fornece ao clube uma escolha arbitrária ferindo a boa-fé e a bilateralidade do acordo de vontade nos contratos.

Outro tema polêmico diz respeito aos sucessivos contratos de trabalho pactuados com a mesma entidade desportiva e quando ocorreria o marco inicial da prescrição bienal. Data vênua o posicionamento de vários doutrinadores ao entenderem que ela ocorreria findo o primeiro contrato, entendendo ser equivocado este entendimento.

Nestes casos, ao renovar com o mesmo empregador, não há que se falar em autonomia dos contratos, mas sim em unicidade contratual. A renovação do vínculo de trabalho do atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos, mas um único contrato que será renovado. Conclui-se, portanto que o termo inicial da prescrição para a propositura da ação é a extinção definitiva do contrato de trabalho prorrogado.

No que concerne aos direitos trabalhista-desportivos conclui-se que o contrato de trabalho do jogador profissional de futebol possui algumas

características de um contrato comum de trabalho, sendo utilizado por vezes as normas da CLT, como no caso da jornada de trabalho com duração de 8h horas diárias, conforme art. 7, XIII, da CF/88, bem como o intervalo para repouso e alimentação nos termos do art. 71 da CLT. Todavia, frente as suas especificidades, é entendido como um contrato especial devendo ser sempre observada suas normas próprias.

Dentre as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol encontra-se o período reservado à concentração, sendo uma característica especial deste contrato. A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição, sendo uma obrigação contratual não integrando a jornada de trabalho para fins de pagamento de horas extras.

Por fim, no quarto capítulo analisou-se dentre outros aspectos, o direito de imagem e o direito de arena, sendo possível concluir que as referidas verbas são indenizatórias, não incidindo, portanto, na remuneração do jogador, haja vista possuírem natureza civil.

Todavia, ressalte-se que incidirão na remuneração essas verbas caso elas sejam utilizadas a fim de ludibriar sua finalidade, sendo usada como meio de fraudar a legislação desvirtuando as verbas trabalhistas.

Outro meio fraudulento utilizado pelas entidades desportivas é a desproporcionalidade entre o valor estabelecido no contrato de imagem e o salário, cujo valor estabelecido no contrato de imagem é muito maior do que o do salário que consta na Carteira de Trabalho do empregado.

Ambas as situações são inadmissíveis pelo ordenamento jurídico e o TST vem reconhecendo como natureza salarial os contratos que estejam com vícios nesse sentido.

Em suma, com o presente trabalho foi possível compreender como o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é regulamentado pela Lei Pelé juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como sua composição por características próprias, as quais, devem ser respeitadas.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi. **Direito à própria imagem**. 1 ed. Curitiba: Juruá. 2008.

ARBEX, Felipe. **A jornada de trabalho no contrato de trabalho do atleta profissional**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://felipearbex.jusbrasil.com.br/artigos/148604627/a-jornada-de-trabalho-no-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 12 out. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores**. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_amb_03.asp>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2008.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados contratos de gaveta entre clube e atletas**. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. MS: Seriema, 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídico-trabalhista da relação de **trabalho do atleta profissional**. **Curso de direito desportivo sistêmico**. V. II. QuartierLatin, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO: 00101451820145010020RJ**. Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 08/07/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 12/08/2015. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219928752/recurso-ordinario-ro-101451820145010020-rj>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **PR nº 2837-2008-9-9-0-7**. Relator: MÁRCIA DOMINGUES, 4A. TURMA, Data de Publicação: 14/09/2010. Disponível em: <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18893004/283720089907-pr-2837-2008-9-9-0-7-trt-9>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **RO 00000061720135020019**. Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª TURMA. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202138640/recurso-ordinario-ro-61720135020019-sp-00000061720135020019-a28>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **PR 4370-2010-11-9-0-0**. 4ª turma, Relatora Sueli Gil El-Rafih, Data de Publicação: 01/07/2011. Disponível em: <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19947704/4370201011900-pr-4370-2010-11-9-0-0-trt-9>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **RO nº 0002065-53.2011.5.18.0002**. Rel. Aldon do Vale Alves Taglialegna, 1ª Turma, 05/12/2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/251480828/andamento-do-processo-n-0002065-5320115180002-rtord-03-11-2015-do-trt-18?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR 1643006820085030105 164300-68.2008.5.03.0105**. 8ª Turma Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 07/12/2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20932187/arr-1643006820085030105-164300-6820085030105-tst>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 13369820125030005**. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121606604/recurso-de-revista-rr-13369820125030005>> Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 1531-65.2012.5.04.0002**. 8ª Turma. Relatora Ministra Dora Maria da Costa Data de Julgamento: 03/06/2015, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239031078/recurso-de-revista-rr-9786220105050001/inteiro-teor-239031113>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 174800-81.2003.5.01.0023**. Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 26/11/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 5.12.2008. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2185115/recurso-de-revista-rr-1748008120035010023-174800-8120035010023>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 29601920125020036**. Relator Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168405041/recurso-de-revista-rr-29601920125020036>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 5700-63.2002.5.02.0047**. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17712695/recurso-de-revista-rr-57006320025020047-5700-6320025020047>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 598000520125210009**. Relator... Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150379788/recurso-de-revista-rr-598000520125210009/inteiro-teor-150379808>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 8000420125090011**. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190557412/recurso-de-revista-rr-8000420125090011>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 198200-13.2007.5.15.0018**. 2ª Turma. Relator Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23944757/recurso-de-revista-rr-1982001320075150018-198200-1320075150018-tst/inteiro-teor-111841689>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

CAMARGO, Aurélio Franco de; CALCINI, Ricardo Souza. **Os direitos de arena e de imagem dos atletas profissionais de futebol**. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191289,41046-os+direitos+de+arena+e+de+imagem+dos+atletas+profissionais+de+futebol>>. Acesso em: 22 out. 2015.

CARVALHO Jr., Antero de. **Direito do trabalho interpretado**. 1º ed. Rio de Janeiro: Sul Americana, 1952.

CASTRO, Ruy. **Estrela solitária. Um brasileiro chamado Garrincha**. 3ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2004.

DUARTE, Orlando. **Futebol histórias e regras**. 2ª Edição. São Paulo: Makron, 1997.

FILHO, Mário. **Onegro no futebol brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

FORLIN, Márcio de Castro. **Justiça desportiva: organização, jurisdição e competência**. Itajaí: Univali, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Considerações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional**. In: Síntese. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1178>. Acesso em: 12 out. 2015.

HISTÓRIA do futebol. In: História do futebol. Disponível em: <<http://historia-do-futebol.info/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

HISTÓRIAdo futebol. In: SUAPESQUISA.com. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

KURLE, Aido Giovani. Disponível em:<http://gislainenunes.com.br/not_06.swf>. Acesso em: 10 out. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**, 1ª ed. Maquinária, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTR, 2011.

OLIVEIRA, Jean M. Maruano. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTR, 2009.

RAMOS, Rafael Teixeira; et. al. **Obrigações especiais e figuras específicas de justa causa do contrato de trabalho desportivo. Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. II. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTR, 2010.

SOUSA, Mauricio de Figueiredo Corrêa e; TRINDADE, Fabrício. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014.

SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. In: Jus Navigandi. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/40896/direito-de-imagem-e-direito-de-arena-do-atleta-profissional>>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. **O contrato do atleta profissional de futebol**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4129, 21 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 12 out. 2015.

TEPEDINO, Gustavo, Heloisa Helena Barbosa, Maria Celina Bodin de Moraes. **Código Civil Interpretado Conforme Constituição da República**. Vol I. 2º ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

UNZETE, Celso. **O livro de ouro do futebol**. 1ª ed. São Paulo: Ediouro, 2002.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Tempo de concentração de jogador não conta como hora extra**. In: Consultor Jurídico. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2014-ago-20/correa-veiga-concentracao-jogador-nao-counta-hora-extra>> Acesso em: 11 out. 2015.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **Aevolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos.** 2ª ed. São Paulo: LTR, 2014.

ZAINAGH, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas.** 2ª ed. São Paulo: LTR, 2004.

_____. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol

Duarte, Thais Santos / Thais Santos Duarte – 2015.

91 f.

Orientadora: Thais Miranda

Direito esportivo – Monografia. 2. Futebol – Monografia. 3. Contrato
de Trabalho - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data